

Código Tributário do Município de Maricá

LEI Nº 910 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990
(Renomeada - Lei Complementar 005 - em 30 de janeiro de 1991)
Com as alterações das Leis Complementares
Nº 015 de 30.12.1991, Nº 036 de 24.09.1993, Nº 039 de 27.12.1993
Nº 051 de 19.12.1994, Nº 052 de 28.12.1994, Nº 056 de 28.12.1995
Nº 058 de 23.01.1997, Nº 069 de 08.12.1998, Nº 080 de 27.12.1999,
Nº 083 de 29.11.2000 e Nº 084 de 30.11.2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 28.12.1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 058 DE 23.01.1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 08.12.1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 080 DE 27.12.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 29.11.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 084 DE 30.11.2000

LEI Nº 1188 DE 19.05.1993

LEI Nº 1256 DE 06.09.1993

LEI Nº 1397 DE 13.12.1994

LEI Nº 1586 DE 19.11.1996

LEI Nº 1891 DE 27.10.2000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.001.2660 DE 28.05.1997

Lei Nº 910 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

O povo do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei institui, com fundamento no Capítulo I do Título VI da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Código Tributário Nacional, o sistema tributário do Município de Maricá, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

**Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS**

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- d) Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC);

II - TAXAS:

- a) Tarifa de Serviços Públicos;
- b) Taxas de Licença (TL);

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**Título I
DOS IMPOSTOS****Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA****Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considerando-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria e ou comércio, localizadas fora da zona definida nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II **SUJEITO PASSIVO**

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este, entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição de proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro mandatário, ou ocupante a qualquer título.

§ 3º O promitente comprador omitido na posse, os titulares de direitos reais sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º Quando o imóvel estiver sendo inventariado, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjucação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8º. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 17.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados a fatores corretivos de situações características e componentes da construção e do estado de conservação pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as plantas de valores anexas a esta lei conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos observada a Planta de Valores de Terrenos anexa a esta lei conforme o regulamento.

Parágrafo único. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 11. Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente antes do término do exercício com base em trabalho realizado por comissão constituída para este fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º Nos levantamentos tendentes à atualização, poderão ser utilizadas, entre outras as seguintes fontes:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União do Estado ou de outros municípios na forma da lei;

III - informações do mercado imobiliário local.

§ 2º Quando não forem objeto da atualização prevista ou “caput”, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelos Poder Executivo, com base nos índices oficiais da correção monetária.

§ 3º Os valores encontrados pela comissão terão eficácia depois de aprovados por decreto do Prefeito.

Art. 12. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I - 0,8% (zero virgula oito por cento) tratando-se de imóvel edificado;

II - 1,6% (um virgula seis por cento) tratando-se de imóvel não edificado.

§ 1º Os imóveis não edificados situados em vias e logradouros públicos providos de calçamentos e meio-fio, que não possuam muro, ou passeio público em bom estado de conservação, sofrerão 50% (cinquenta por cento) de majoração de alíquota no primeiro ano e 100% (cem por cento) nos anos subseqüentes, até que seja regularizada a situação.

§ 2º Aos imóveis edificados que não apresentem passeio público em bom estado, situados nas mesmas vias e logradouros, aplica-se a mesma progressão do parágrafo anterior.

§ 3º Os imóveis não edificados localizados em áreas servidas por pelo menos dois dos serviços públicos enumerados no artigo 4º, e que não tenham nenhuma utilização permitida pelo Poder Público, sofrerão a incidência progressiva da alíquota, à razão de 30% (trinta por cento) ao ano, até que sejam edificados ou lhe seja dada destinação condizente com os interesses da cidade e a função social da propriedade, como dispõe o artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Maricá.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 13. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base nos valores referentes ao logradouro mais valorizado.

§ 3º Os contribuintes tomarão ciência do lançamento do Imposto por meio de notificação, entregue pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção; na impossibilidade de efetuar-se a notificação pelos meios acima ela poderá ser feita mediante editais publicados em jornal ou afixados no Paço Municipal.

§ 4º Os contribuintes terão o prazo até 30 de junho do exercício vigente, do lançamento do imposto, para apresentação de pedido de revisão do valor venal do imóvel respectivo.

Art. 14. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, levando-se em conta outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores dos imóveis vizinhos ou situados em zonas da construção e valores aferidos no mercado imobiliário, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 15, I e II.

Art. 15. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 16. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto com os seguintes percentuais:

a) - 15% (quinze por cento) até 20 (vinte) de janeiro do exercício respectivo;

b) - 10% (dez por cento) até 20 (vinte) de março do exercício respectivo.

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de cada parcela a quitação das parcelas anteriores.

§ 3º O pagamento do imposto fica suspenso quanto aos imóveis não edificados para os quais existe decreto de desapropriação do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 4º Imitido o Município na posse do imóvel será cancelado o lançamento efetuado.

§ 5º Se o decreto de desapropriação caducar ou for revogado, ficará reestabelecido o direito à cobrança do imposto, cujo pagamento será feito em valores atualizados porém sem acréscimos e penalidades.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 17. Fica isento do imposto o bem imóvel :

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - utilizado para instalação de sociedade desportiva cuja finalidade consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

III - que constitua reserva florestal definida pelo Poder Público e aquele que, com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, seja efetivamente ocupado por florestas;

IV - utilizado exclusivamente para residência dos ex-combatentes;

V - que vier a ser instalado nas zonas turísticas do Município definidas em regulamentos próprio destinado a estabelecimento hoteleiro e que possua, no mínimo 40 (quarenta) apartamentos, essa isenção será reconhecida pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do início do funcionamento do estabelecimento e somente após parecer favorável do Conselho dos Contribuintes;

VI - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais ou beneficentes;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

VIII - Utilizado para instalação de indústrias de porte médio ou grande, com a finalidade de proporcionar meios para o desenvolvimento da mão-de-obra municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de seu funcionamento.

Art. 18. As isenções serão efetivadas mediante requerimento do interessado, a ser apresentado até o dia 31 de julho do exercício anterior àquele da aplicação do benefício.

§ 1º O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

§ 2º O benefício será suspenso caso, em relação ao imóvel, não sejam recolhidas taxas e/ou Contribuição de melhoria, e seu restabelecimento poderá se dar, após processo regular e a critério de Administração.

§ 3º O imóvel só se beneficiará de isenção após promovido o seu cadastramento no órgão competente do Município.

Art. 19. Os lotes vagos independentemente de estarem ou não sendo penalizados com a aplicação de alíquotas progressivas se forem, por seu titular, espontaneamente incluídos em programas que objetivem a produção de hortifrutigranjeiros, ou outros programas que vierem a ser promovidos pelo Município, terão a partir do exercício seguinte ao fato, sua alíquota reduzida em 20% (vinte por cento) a cada ano, enquanto perdurar seu envolvimento no programa.

Seção VII INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 20. A inscrição obrigatória no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de bem próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais ou, ainda para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no artigo 24 I e II, ou a critério da administração.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte poderão ser revistas pelo fisco a qualquer tempo independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º A cada unidade autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 21. Para efetuar a inscrição no cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo transcrito devidamente no registro de imóveis competente e da prova da quitação tributária.

§ 2º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei.

Art. 22. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação ou características do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º Qualquer que a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

Art. 23. São obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens imóveis de terceiros, ressalvados aqueles sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;
- III - as empresas administradoras de bens;
- IV - os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os inventariantes;
- VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe.

Seção VIII **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 24. Serão punidas, na forma deste artigo. as seguintes infrações, independentemente de demais cominações ou penalidades estabelecidas neste código:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado, a inscrição do móvel no Cadastro Fiscal do Município, ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sujeita-o à multa de 100% (cem por cento) do valor anual do imposto;

II - o erro ou omissão dolosos, bem como as falsidades nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel, sujeita o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor anual do imposto;

III - a manutenção de construções clandestinas ou não legalizadas sujeita o infrator à multa no valor de 5 (cinco) vezes a unidade fiscal de Maricá (UFIMA);

IV - os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras públicas ou contratos concernentes a imóveis sem prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos, sujeitam-se à multa correspondente ao valor dos tributos devidos em relação à estes imóveis;

V - a falta de comunicação ao Cadastro Fiscal do Município, da aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões no prazo de 60 (sessenta) dias, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa de transferência, na ocasião em que a mesma for realizada;

VI - aqueles que após o recebimento de notificação, deixarem de apresentar ao fisco os documentos de arrecadação do tributo, os livros e quaisquer outros documentos que se relacionem com a apuração de crédito tributário iludindo, dificultando ou obstruindo a ação fiscal, sujeitam-se à multa no valor correspondente a 3 (três) vezes a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA);

VII - as multas recolhidas pelo infrator dentro do prazo de até 10 (dez) dias contados da notificação, sofrerão redução de 20% (vinte por cento);

VIII - as infrações cometidas e referentes a imóveis alcançados por imunidade ou isenção, terão as multas correspondentes calculadas, se dimensionadas com base no valor dos impostos levando-se em conta o imposto que seria devido se o imóvel não estivesse em gozo de benefício legal;

IX - o recolhimento do imposto fora dos prazos fixados sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento)

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS
A ELES RELATIVOS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 25. A hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre os imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referidos nos incisos anteriores.

Art. 26. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 27;

VI - transferência ao patrimônio de pessoas jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiros receber do imóveis situados no Município cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extensão de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 27. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrentes de desapropriação nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atenderem à finalidade de desapropriação.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, a administração ou seção de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III SUJEITO PASSIVO

Art. 28. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionários do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 29. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente conforme o caso.

Seção IV **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo Executivo Municipal.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real do uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de aquisição física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 31. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento)

Seção V **ARRECADAÇÃO**

Art. 32. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na aquisição física, até a data de pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 33. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tipo desde que o prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á o valor por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 34. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 35. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 36. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 37. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V - a transmissão decorrentes de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 38. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 39. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 40. Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto aos instrumentos, escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 41. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminham à Administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Seção VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA).

Art. 43. O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 39.

Art. 44. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão ao contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 45. A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação por empresa ou profissional autônomo dos serviços previstos no anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 46. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra no caso de construção civil.

Seção II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 47. O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza não incide sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Seção III SUJEITO PASSIVO

Art. 48. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço empresa ou profissional que exerça com habilidade quaisquer das atividades da lista de serviços prevista na Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987 e definida no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 49. Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o último dia útil do mês em que o pagamento tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e n° de inscrição no cadastro de atividade econômica;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal ou por sociedade, e o prestador não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica e recolhimento atualizado do imposto;
- III - o prestador de serviço alegar ou não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 50. A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento dará ao prestador de serviço uma via do DAM quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do imposto.

Art. 51. Para a retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se, independentemente da natureza jurídica do prestador, alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 52. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - sociedade de prestação de serviços profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação dos serviços explicitados no § 2º do artigo 55 e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 5 (cinco) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV - integrante da sociedade de profissionais - profissional devidamente habilitado, sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

V - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VI - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualificada nem descaracterizada a contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 53. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 54. São responsáveis pelo recolhimento e pela arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em locais onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie;

II - participar dos jogos, divertimentos e atividades.

Seção IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º Em se tratando de profissional liberal, no caso de atividade inicial no Município, será recolhida à taxa de expediente para fins cadastrais.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços nas atividades liberais, será cobrado, mediante os itens abaixo:

I - Nos casos dos engenheiros, arquitetos, urbanistas e atividades correlatas na construção civil, em caráter liberal, o Imposto Sobre Serviços, será cobrado de acordo com os artigos 65/66/67/68 e 69 da Legislação em vigor;

II - Nos demais casos de atividades em caráter liberal, o Imposto Sobre Serviços, será cobrado de acordo com os termos da Lei Complementar nº 036/93 e respectivas alterações que dela se sucederem;

III - Nos casos de renovação da inscrição anual, recaindo sobre os mesmos critérios adotados nos parágrafos e itens anteriores;

§ 3º O disposto do Parágrafo anterior não se aplica:

I - aos integrantes das sociedades profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se achem habilitados, bem como aos serviços que prestarem em nome próprio;

II - às sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão correspondente aos serviços por elas prestados;

III - As sociedades de prestação de serviços de caráter profissional ou uniprofissional estão sujeitas a apresentação da ata de formação da sociedade reconhecida ou registrada no órgão pertinente a classe de Liberais. O não cumprimento desta cláusula implicará o licenciamento (alvará de funcionamento e localização) individual, descaracterizando a sociedade.

Art. 56. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação de alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 57. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens na lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 58. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 37, 41, 67, 68 e 69, e do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra nos casos dos itens 31 e 33 da lista de serviços do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base cálculo do imposto será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 59. Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativa aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua utilização;

d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”;

II - quanto às subempreiteiras não serão admitidas deduções quando forem:

a) realizadas por profissionais autônomos;

b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c) executadas depois do “habite-se”.

§ 1º São irredutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e serviços.

§ 2º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 60. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionários ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 59.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para a entrega futura, em pagamento de bens e serviços, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 61. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 62. Se no local do estabelecimento e em seu depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 63. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 64. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela de Anexo I a esta Lei.

Art. 65. O Imposto Sobre Serviços dos projetos de obras residenciais unifamiliar, será de 0,005 da UFIMA, sobre o metro quadrado, sendo a taxa mínima de 0,5 (meia) UFIMA.

Art. 66. O Imposto Sobre Serviços de obras residenciais multifamiliar, será de 0,050 da UFIMA, sobre o metro quadrado projetado, sendo a taxa mínima de 01 (uma) UFIMA.

Art. 67. O Imposto Sobre Serviços de projetos não residencial, será de 0.006 da UFIMA, sobre o metro quadrado projetado, sendo a taxa mínima de 01 (uma) UFIMA.

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de remembramentos e desmembramentos até 05 (cinco) lotes está isento. Acima de 05 (cinco) lotes será de 0.050 de UFIMA, por lote.

Art. 69. O Imposto Sobre Serviços de projetos de loteamentos e/ou condomínios de lotes, será de 0.002 da UFIMA, por lote.

Seção V ARBITRAMENTO

Art. 70. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre, que fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - o contribuinte prestar serviço sem estar inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 71. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo titular da Fazenda Municipal, ou por uma comissão por ele designada para cada caso, composta, no mínimo de 3 (três) membros, levando-se em conta, entre outros os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico- financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte inclusive tributos.

Art. 72. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção VI LANÇAMENTO

Art. 73. O Imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais observado o disposto no artigo 53;

II - mensalmente pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 03 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 05 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para a realização de atividades não essenciais aos serviços;

III - tratando-se de lançamentos de ofício, será respeitado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 74. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta, em seu domicílio.

§ 2º Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 8º Em relação ao imposto lançado por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

a) serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

b) findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto reais, respondendo o contribuinte pela diferença verificada ou tendo direito a restituição dos valores pagos a mais;

c) qualquer diferença verificada entre o valor estimado e o valor real, será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, se o estimado for menor, e restituída ou compensada, mediante requerimento, se maior.

Art. 75. Fica autorizado o Poder executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.

Art. 76. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras .

Art. 77. Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VII ESTIMATIVA

Art. 78. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando de tratar de contribuinte rudimentar organização ou microempresa;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico.

Art. 79. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo do imposto e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o volume da receita em períodos anteriores.

Art. 80. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 81. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 82. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 83. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos artigos 314 a 318.

Seção VIII ARRECADAÇÃO

Art. 84. Nos casos de cálculos do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço ou da época do seu recebimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do faturamento.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 85. Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento em valores fixos anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

- I - se inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano;
- II - se superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em duas parcela iguais, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de março e a segunda até o dia trinta de maio de cada ano;

Parágrafo único. No caso de início de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes em um ano, antes do início da atividade.

Art. 86. Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Seção IX ISENÇÕES

Art. 87. Ficam isentos do imposto:

I - os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja a finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os serviços de diversão pública e de competições desportivas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;

III - os serviços prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;

IV - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

V - as associações de classe e sindicatos de trabalhadores e respectivas federações e confederações.

§ 1º As isenções referidas nos itens I, II e V, não se aplicam as receitas decorrentes de:

I - serviços prestados a não-sócios;

II - venda de ingressos, pules ou talões de apostas;

III - serviços não compreendidos nas finalidades especificadas.

§ 2º A isenção referida no item VI vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º As isenções serão revistas anualmente através de processo regular, ouvido o Conselho de Contribuintes, levando-se em conta, entre outros fatores, o movimento econômico da pessoa ou entidade, podendo ser promovido o seu cancelamento, se for o caso e nos termos da Lei.

Art. 88. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 89. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção a ele referir-se, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 90. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 91. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

Seção X INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 92. O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição na repartição fiscal competente antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 93. Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Art. 94. A inscrição não presume a aceitação pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 95. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa da inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Seção XI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS

Art. 96. Os contribuintes, mesmo os isentos, ficam obrigados a manter e escriturar livros, mapas e demais documentos, a serem instituídos em regulamento.

Art. 97. Os contribuintes, inclusive os isentos, obrigados ao recolhimento com base no movimento econômico, deverão apresentar anualmente, a Ficha de Informações correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo, forma, prazos e locais determinados pelo Executivo.

Seção XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência de imposto, com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 500% (quinhentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II - multa no valor de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço a ação fiscal;

III - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

IV - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) nos casos de:

- a) falta de livro ou de sua autenticação por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) nos casos de não-comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VI - multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida apurado por meio de ação fiscal;
- c) não-retenção de imposto devido.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

Capítulo IV **DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE** **COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

Seção I **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 99. A hipótese de incidência do Imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos é a venda a consumir, entre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural.

Seção II **NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 100. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Seção III **SUJEITO PASSIVO**

Art. 101. Contribuinte do imposto é o vendedor de qualquer quantidade de combustível ao consumidor final, em especial:

- I - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;
- II - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- III - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo único. O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto em relação à quantidade de combustíveis por ele consumida.

Art. 102. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Seção IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, sobre a qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O montante do imposto não integra a base de cálculo referida no “caput” do artigo, constituindo seu eventual destaque mera indicação para fins de controle.

Seção V LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 104. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Seção VI LANÇAMENTO

Art. 105. Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 106. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente do início da atividade.

Seção VII ARRECADAÇÃO

Art. 107. O imposto será apurado e pago mensalmente através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Seção VIII DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 108. Os contribuintes do imposto são obrigados além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos, em regulamento, novos tipos de documentos fiscais serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 109. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, por ser contribuinte independente, terá escrituração fiscal própria.

Seção IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110. Quando, por ocasião ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda, quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrado pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 111. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 500% (quinhentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), no caso de venda de combustíveis sem respectiva inscrição do contribuinte na repartição competente;

II - multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) nos casos de :

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) embarço a ação fiscal.

III - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrituração fiscal e nos documentos exigidos pela Administração;
- d) retirada, do estabelecimento, de livros ou documentos fiscais exceto nos casos previstos na legislação;
- e) falta de emissão de nota fiscal em operação escriturada;

IV - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) no caso de não-comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de quaisquer alterações na situação do estabelecimento que sejam de interesse do Fisco;

V - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) transporte, recebimento ou manutenção, em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;
- b) venda de combustível, em operação não escriturada sem emissão de nota fiscal;

VI - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, atualizado monetariamente, no caso de emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de recolhimento do tributo, por ação fiscal.

Parágrafo único. As penalidades pecuniárias serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

Título II DAS TARIFAS E TAXAS

Capítulo I DA TARIFA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 112. A hipótese de incidência da Tarifa de serviços públicos é a utilização efetiva e potencial, dos serviços da coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo, ou seja, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores ou similares de terrenos e, ainda a remoção de lixo realizada em horários especiais por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem e reparos do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação do calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio e sarjetas;

IV - melhoramento, reparo ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, bueiros, bocas-de-lobo, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

§ 4º Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de:

I - varrição lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais, córrego, valas, canais e rios;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres.

§ 5º As receitas municipais de serviços públicos são as de:

I - expediente;

II - serviços gerais; e

III - cemitérios.

a) A tarifa é devida pela pessoa que se utiliza dos serviços especificados.

§ 6º Os preços públicos cobrados pelo Município por serviços prestados, são os constantes da Tabela anexa a esta Lei, da qual fica fazendo parte integrante.

§ 7º Não estão sujeitos ao pagamento de preços públicos, referente a expediente da Tabela anexa, as seguintes situações:

I - solicitação de devolução de IPTU, por motivo de lançamento em duplicata;

II - requerimento de ex-combatente solicitando isenção de IPTU;

III - requerimento encaminhando denúncias;

IV - requerimentos encaminhados por interessado cuja renda mensal seja de até 01 (um) salário mínimo;

V - requerimento e pedido de certidões cujo interessado seja servidor municipal.

§ 8º A tarifa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 9º A tarifa será paga pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 10 A cobrança da tarifa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 11 Serão gratuitos os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

§ 12 Não será cobrada a tarifa sobre:

I - as petições dirigidas ao Poder Público em defesa dos direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - a solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 13 Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes situações:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de animais abandonados nas vias públicas;
- III - de apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV - de utilização da rodoviária para transporte intermunicipal.

§ 14 As tarifas de serviço serão arrecadadas de acordo com a Tabela anexa a esta Lei e nos seguintes momentos:

- I - antecipadamente, por ocasião do pedido de alinhagem e nivelamento;
- II - antecipadamente, na compra de passagem e utilização da rodoviária;
- III - posteriormente a prestação dos serviços de:
 - a) numeração e emplacamento de prédios;
 - b) apreensão de animais;
 - c) apreensão de bens e mercadorias.

§ 15 As tarifas de cemitério são arrecadadas de acordo com a Tabela anexa a esta Lei e nos seguintes momentos:

- I - no ato da concessão de perpetuidades para sepultura, carneira ou jazigo.
- II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:
 - a) permissão para construção de canteiro, carneira, jazigo ou mausoléu e execução de obras de embelezamento;
 - b) inumação e exumação;
 - c) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
 - d) concessão de permissão para construir carneira, jazigo ou mausoléu.

§ 16 O preço estabelecido referente a concessão de perpetuidade de sepultura poderá ser parcelado, mediante solicitação do interessado. São as seguintes as condições de parcelamento:

I - em 05 (cinco) prestações mensais, sucessivas, vencíveis de 30 em 30 dias, atualizadas monetariamente, de acordo com a variação da UFIMA;

II - o pagamento de qualquer prestação fora do prazo implicará na cobrança dos acréscimos legais previstos para o pagamento de tributos em atraso;

III - a interrupção dos pagamentos das prestações por mais de 03 meses consecutivos poderá ser considerada como desistência da perpetuidade, ficando facultado o deferimento da mesma a terceiros, se requerida;

IV - a desistência da perpetuidade, a pedido do interessado ou por interrupção dos pagamentos das prestações, por prazo igual ou superior ao mencionado no inciso III, não dá direito a restituição dos valores já pagos;

V - o pagamento feito à vista, sofrerá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço total da concessão, à época do pagamento.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 113. Contribuinte da tarifa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 114. A base de cálculo da tarifa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a concessionária de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de imóvel edificado; mediante a aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) por metro linear de testada, quando se tratar de terreno;

II - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA);

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) por m³ de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel observado o limite mínimo, conforme tabela adiante apresentada:

Utilização do Imóvel	<i>Limite Mínimo</i>
<i>Residências até 70 m²</i>	<i>5 m³/ano</i>
<i>Residências de 71 a 150 m²</i>	<i>10 m³/ano</i>
<i>Residências acima de 150 m²</i>	<i>20 m³/ano</i>
<i>Serviços até 100 m²</i>	<i>10 m³/ano</i>
<i>Serviços acima de 100 m²</i>	<i>30 m³/ano</i>
<i>Comércio até 100 m²</i>	<i>20 m³/ano</i>
<i>Comércio de 101 a 300 m²</i>	<i>20 m³/ano</i>
<i>Comércio acima de 300 m²</i>	<i>100 m³/ano</i>
<i>Indústrias de até 100 m²</i>	<i>25 m³/ano</i>
<i>Indústrias de 101 a 300 m²</i>	<i>75 m³/ano</i>
<i>Indústrias acima de 300 m²</i>	<i>300 m³/ano</i>

§ 1º *Tratando-se de imóvel com mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.*

§ 2º *Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a testada ideal, conforme a fórmula abaixo:*

$$TI = \frac{T \times P \times A}{T}, \text{ onde:}$$

TI = testada ideal

T = testada do terreno dotada do serviço

P = número de pavimentos da construção

A = área construída da unidade

T = área total construída

§ 3º *Caso, no mesmo terreno, haja duas ou mais construções com número de pavimentos distintos, considerar-se-à, para efeito de aplicação da fórmula do parágrafo anterior, o número médio de pavimentos.*

§ 4º *As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma taxa de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.*

Art. 115. A atualização do valor das tarifas levará em consideração a variação do custo dos serviços, que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.

Parágrafo único. Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no “*no caput*” tomar-se-á como base o valor despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 116. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 117. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, observando o disposto no § 1º do artigo 16.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI PENALIDADES

Art. 118. Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do art. 112, for realizado de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, multa de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Maricá (UFIMA) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 119. A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamentos; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer atividades relacionadas com saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obra, arruamentos e loteamentos;
- V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante e de feirante;
- VII - a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º A licença não poderá se concedida por período superior a um ano.

§ 3º As licenças relativas aos itens I e VII do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos incisos II, III, VI, pelo período solicitado; a relativa ao inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º Independentemente da prévia licença a que estão sujeitas, prevista no parágrafo primeiro, e do respectivo alvará, estão sujeitas a constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

- I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;
- II - o abate de animais realizado fora do matadouro público;
- III - demais atividades pertinentes à saúde pública:

§ 6º Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estão sujeitos a constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos potencialmente degradadores do meio ambiente.

§ 7º Para localização e/ou funcionamento dos estabelecimentos os critérios de avaliação e classificação ficará a cargo da Fiscalização Tributária, que obedecerá as categorias comerciais, condições de localização, benfeitorias existentes e serviços públicos prestados.

Art. 120. A taxa de Inspeção Sanitária, ora instituída, tem como fator gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Nos estabelecimentos comerciais, localizados e não localizados, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

§ 2º Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervarias.

§ 3º Estabelecimentos relacionados co saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneante domissanitários, laboratórios de análises, bancos de sangue, hospitais, creches, casa de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres, clínicas dentárias, pronto socorros odontológicos e congêneres e clínicas de fisioterapia, clínicas veterinárias e congêneres, casas de artigo cirúrgico, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano, locais onde comercializem lentes oftálmicas, e outros localizados no Município.

Art. 121. Contribuinte da taxa é todo e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou transporte de alimentos e outros que estejam sujeito à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A taxa será anual, e calculada de acordo com a tabela em anexo a esta Lei.

Seção II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

Art. 122. Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência de da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 150;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

IV - cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença.

§ 1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações fiscais do estabelecimento.

§ 2º Não será concedida, a nenhuma pessoa física em débito com a Prefeitura licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva certidão de controle ambiental.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos independentes:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com idêntico ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos.

§ 5º Não se consideram independentes os estabelecimentos contíguos e com comunicação interna, ocupantes do mesmo terreno, desde que do mesmo contribuinte.

§ 6º A Municipalidade fornecerá o ALVARÁ de localização gratuitamente aos contribuintes que efetuarem antecipadamente o recolhimento da Taxa de Funcionamento, que prevalecerá para o exercício corrente.

§ 7º Na renovação do pagamento da Taxa anual de Funcionamento do estabelecimento, o contribuinte deverá apresentar o respectivo Alvará, para receber averbação no seu verso.

§ 8º O ALVARÁ deverá ser afixado em lugar visível no estabelecimento e de fácil fiscalização.

Seção III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 123. Estão sujeitos a taxa os seguintes tipos de estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento fica sujeito ao pagamento da taxa , calculada na forma do Anexo III.

Art. 124. A taxa será cobrada por dia , mês e ano, devendo ser paga antecipadamente.

Art. 125. Considera-se horário especial de funcionamento aquele que exceder ou anteceder os horários normais de funcionamento estabelecidos em legislação específica.

Seção IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 126. Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 127. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar; uma vez que a tenham autorizado.

Art. 128. O requerimento para obtenção da licença, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 129. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 130. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição.

Art. 131. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 132. Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 133. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, eleitorais, patrióticos ou religiosos;

II - as meras expressões indicativas, tais como de sítios, fazendas, direção, etc;

III - os dísticos e denominações de estabelecimentos apostos internamente, não visíveis de fora.

Seção V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 134. Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte se for insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III - a taxa é devida em todos os casos de construção, reforma, demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obras, executadas as simples pintura e limpeza de prédios;

IV - nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

V - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§ 1º O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 135. A licença concedida constará de alvará na qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 136. A taxa não incide sobre:

I - a pintura externa de muro, gradil ou prédios;

II - a execução de passeio público;

III - a construção de casa tipo proletária aprovada pela Prefeitura;

IV - a construção de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, quando no quintal das residências e em madeira.

Seção VI **OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS** **E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 137. Considera-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho, veículo de ambulante ou não, e qualquer outro imóvel ou utensílio, utilizada para depósito de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 138. Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção VII **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 139. Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 140. Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 141. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º Os comerciantes referidos no parágrafo anterior bem como as demais pessoas jurídicas deverão registrar seus vendedores ambulantes, serão fornecidas tantas licenças quantos forem tais vendedores.

Art. 142. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 143. Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características comerciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 144. Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 145. São isentos do pagamento da taxa os cegos e mutilados, bem como os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

Seção VIII **INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES**

Art. 146. A fiscalização e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

Seção IX **SUJEITO PASSIVO**

Art. 147. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições no artigo 119.

§ 1º Ao requerer licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção X **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 148. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), de acordo com as tabelas dos anexos II a X desta Lei.

§ 1º Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas se exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º No primeiro exercício de concessão de licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 3º Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas e cigarros, bem como os registros em língua estrangeira.

Seção XI LANÇAMENTO

Art. 149. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

Seção XII ARRECADAÇÃO

Art. 150. A arrecadação da taxa, no que se refere à primeira licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-à em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 151. A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas a inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 152. Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art. 153. O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia do mês de fevereiro.

Seção XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. As infrações, as disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes possibilidades, independente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) no caso da não-comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

Título III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 155. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único. As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
- V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
- VI - transportes e comunicações em geral;
- VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;
- VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstruções de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.
- IX - construção de estradas de ferro e construção e melhoramento de estradas de rodagem;
- X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
- XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 156. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no “*caput*” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O Prefeito com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 157. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 158. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicita por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 159. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 160. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 161. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados se for o caso.

Art. 162. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em propostas elaboradas por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 163. A comissão a que se refere este artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência a zona da obra ou do conjunto de obras bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios se for o caso.

§ 3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV BASE DE CÁLCULO

Art. 164. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura com base no disposto nos artigos 159, 161 e 162 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis em ordem e, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte

fórmula:

$$\text{CMI} = x \frac{hf}{hf} \times x \frac{ai}{af}, \text{ onde}$$

CMI: Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel

: custo da obra a ser resarcido

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa

ai : área territorial de cada imóvel

af : área territorial de cada faixa

= : sinal de somatório

Seção V LANÇAMENTO

Art. 165. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 166. Os títulos dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 167. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 168. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamentos;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - número de apresentações.

Art. 169. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI ARRECADAÇÃO

Art. 170. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 171. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) nem seja inferior a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 172. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da correção monetária.

Art. 173. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio de melhoria de vida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 174. O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 175. Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Livro Segundo
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 176. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 177. A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória e desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo; lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 178. São parte integrante da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as práticas reiteradamente observadas pelas mesmas autoridades, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que por Lei tenha eficácia normativa e os convênios celebrados pelo Município.

Capítulo II
DOS ÓRGÃOS

Art. 179. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por Lei ou convênio, tal atribuição seja delegada.

Art. 180. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 181. Os órgãos farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 182. São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 183. O sujeito passivo de obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 184. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

Art. 185. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 186. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 187. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributadas;

II - subsidiariamente, com alienante e, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 188. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatários;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

VII - os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 189. São pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 190. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 191. Considera-se domicílio tributário, na falta de eleição, na forma da legislação aplicável, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado ou firma individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições administrativas situadas no Município.

Art. 192. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 193. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 194. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pela autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 195. O Fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI DO FATO GERADOR

Art. 196. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art. 197. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

Capítulo VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I LANÇAMENTO

Art. 198. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Art. 199. O lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 200. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos critérios de apuração ou métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 201. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário Competente.

Art. 202. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do declarante, que objetive reduzir ou excluir tributo, só será aceita antes de efetuada a notificação e mediante a comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 203. Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 204. O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 205. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º A remessa de notificação ao contribuinte não o desobriga de procurá-la na repartição competente, caso não a receba no prazo normal.

Art. 206. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 207. A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 208. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 209. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando esta comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de autolancamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise a reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 210. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante de créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá, entre outras medidas admitidas em Lei:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitos a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações, escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - apreender documentos que possam constituir-se em prova a favor do Fisco;
- VI - requisitar auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inspeções ou registro de locais, estabelecimentos, livros e objetos de contribuintes responsáveis bem como ao fechamento de estabelecimentos, quando houver descumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, V e VI, os funcionários lavrarão termo próprio, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Seção II SUSPENSÃO

Art. 211. A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Art. 212. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para feito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 213. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 214. A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeito passivo, desde que, fundamentalmente, por motivo de relevante caráter sócio-econômico ou calamidade pública.

Art. 215. A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

Art. 216. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 217. A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 218. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 219. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III EXTINÇÃO

Art. 220. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 221. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Art. 222. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 223. O tributo e os demais tributários não pagos na data do vencimento serão recolhidos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com, os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária;

II - sobre o valor principal atualizado, serão aplicados:

a) multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;

b) multa de 20% (vinte por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

c) multa de 30% (trinta por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso;

d) multa de 40% (quarenta por cento) de acima de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso;

e) multa de 100% (cem por cento) acima de 120 dias de atraso;

f) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 224. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributáveis, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 225. O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processa através da compensação.

Art. 226. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 224, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 224, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 227. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendado o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 228. O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 229. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 230. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 231. Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 232. O Prefeito poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para pagamento do débito tributário observando as condições registradas nos incisos a seguir:

I - O parcelamento abrangerá débitos tributários sobre imóveis territoriais e prediais, ISS e alvará.

II - o número de parcelas não excederá de 20 (vinte) com vencimento mensal e consecutivo, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

III - O não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento independente de notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 233. Os tributos e qualquer outros débitos tributários recolhidos pelos contribuintes até a data de seus vencimentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) ao mês e atualização monetária calculados mediante índices oficiais.

Art. 234. Fica o executivo Municipal autorizado a efetuar transação com sujeito passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA);

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 235. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância excusável do sujeito passivo quanto a matéria do fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - condições peculiares a determinada região ou território da entidade tributante.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou de simulação do beneficiário.

Art. 236. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 238 no tocante a apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 237. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prestação se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtida através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 238. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 239. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnant ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 240. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará, o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos artigos 211, 219 e 232.

Seção IV EXCLUSÃO

Art. 241. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 242. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a quaisquer encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 243. A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter social e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 244. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por Lei que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 245. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão do benefício.

Art. 246. Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores; nenhuma anistia se aplicará a atos enquadráveis como crimes ou contravenções ou praticados com dolo fraude ou simulação nem a infrações resultantes de conclusão.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora e, ainda, com imposição de penalidade nos casos de dolo ou simulação.

Art. 247. A concessão de anistia implica de penalidade, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não é objetivo de anistia a atualização monetária do tributo.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas;

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento de multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença

Art. 249. Serão punidas:

I - com multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) quaisquer pessoas independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município, para os que não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 250. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 251. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 252. O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 253. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção não condicionada de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente da concessão do benefício.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 251 desta Lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 254. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa serão aplicadas as penalidades cumulativamente.

Art. 255. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 256. O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art. 257. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 258. A aplicação da penalidade de natureza civil criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido a correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art. 259. As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 260. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 261. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 262. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributária.

Art. 263. É considerado crime de sonegação fiscal prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Seção II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 264. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma da Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 265. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser legislação específica.

Art. 266. O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I CONSULTA

Art. 267. O contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 268. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessário, com documentos.

Art. 269. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 270. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 271. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 272. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 273. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se de novo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seção II CERTIDÕES

Art. 274. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Parágrafo único. Para emissão de certidões o Município poderá exigir do interessado prova de quitação de tributos.

Art. 275. A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 276. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 277. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 278. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e “*habite-se*”, nem aprovará planta negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos ao objetivo em questão.

Art. 279. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção III

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 280. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos constituem dívida a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 281. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 282. O termo de inscrição em dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Art. 283. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 284. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Prefeito e respeitado o disposto no inciso I do artigo 223, poderá ser parcelado em 05 (cinco) pagamentos mensais e sucessivos desde que não ultrapasse o exercício.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º O não-pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, implicará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 285. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA).

Art. 286. Serão cancelados de ofício, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - cujo valor atualizado incluindo as penalidades, sejam, inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA).

Art. 287. As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 288. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para execução será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 289. As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida ;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 290. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto deste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 291. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 292. Encaminhada a certidão da dívida ativa para execução cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Seção IV **FISCALIZAÇÃO**

Art. 293. Compete à Fazenda Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Inicial a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 294. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. A autoridade fiscal terá ampla de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 295. A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos artigos 70 a 72 e 110.

Art. 296. O exame de livros arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetido, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 297. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 298. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de efeito sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 299. As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou descaso no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 300. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros ser preechido a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A rasura do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil.

§ 5º A atividade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerrem-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

Capítulo II **DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES**

Seção I **NORMAS GERAIS**

Art. 301. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrer;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Seção II **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 302. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 303. A notificação preliminar será feita em formula, destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 304. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 305. Caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

Seção III AUTO DE APREENSÃO

Art. 306. Poderá ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 307. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo a juízo da autoridade.

Art. 308. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 309. As coisas apreendidas, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 348 a 350 desta Lei.

Art. 310. Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 311. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para, em 10 (dez) dias pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 312. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então ocorrerá também os elementos deste.

Art. 313. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do ato, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio tributário do autuante.

Art. 314. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal na data do recibo;

II - quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 315. As intimações subseqüentes a inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 313 e 314 desta Lei.

Art. 316. Conformando-se o autuado com o despacho das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Seção V REPRESENTAÇÃO

Art. 317. Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 318. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 319. Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuará ou arquivará a representação.

Capítulo III DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Seção I IMPUGNAÇÃO

Art. 320. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 321. A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 322. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 323. O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 324. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 325. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

DEFESA

Art. 326. O autuado que não concordar com o auto de infração ou auto de apreensão apresentará defesa, ao titular da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 327. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 328. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo a que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 329. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 330. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Seção III

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 331. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididos em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 332. Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente deferirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou prolatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 333. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§ 1º A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnado, nem o prejudica.

Art. 334. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 335. O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações para serem apreciadas no julgamento.

Art. 336. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 337. Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 338. A decisão, regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 339. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 340. São definidas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Seção IV

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 341. Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - do ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Maricá (UFIMA).

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 342. Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 343. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo ou do término da diligência ou apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 344. São definitivas, na esfera administrativa as decisões de segunda instância.

Art. 345. A segunda instância administrativa será representada pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art. 346. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção V GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 347. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 264 desta Lei.

Art. 348. Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Maricá (UFIMA), se permitirá a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do artigo 341 desta Lei.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 349. Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou mandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 350. Recursos dos fiadores, será o requerente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção VI EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 351. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte serão e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 310 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e consequentemente remessa de certidão à execução dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Título III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 352. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 353. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 354. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a XI que a acompanham.

Art. 355. Fica instituída a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) no valor em cruzeiros equivalente a 1 (uma) UFERJ para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para a adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionados; esse valor será atualizado mensalmente, a partir de janeiro de 1991, de acordo com os índices oficiais de correção da UFERJ.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, a qualquer época, o valor da UFIMA para o IPTU, ISS e para cálculos de Taxas e demais penalidades pecuniárias, ficando o aumento restrito e condicionado aos índices da inflação pelo IGP da Fundação Getúlio Vargas ou do INPC.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a alterar, fixar e compatibilizar os valores da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), aplicados nas incidências tributárias do Município, com a Unidade Fiscal (UFIR), fixada pelo Governo Federal.

Art. 356. O Imposto Predial e Territorial Urbano terá seus valores convertidos em BTN ou outro índice que o substitua em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, na data do respectivo fato gerador, aplica-se ao Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

Art. 357. Esta Lei será regulamentada, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 358. A numeração dos artigos constantes da Lei nº 910 de 14 de dezembro de 1990 (Lei Complementar nº 015 de 30 de dezembro de 1991), deverão ser renumerados, para que produzam seu efeitos legais.

Art. 359. Ficam revogados os termos constantes do Decreto nº 1.219, de 14 de fevereiro de 1991.

Art. 360. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992.

Art. 361. Revogam-se as disposições em contrário.

ODENIR FRANCISCO DA COSTA
Prefeito

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

(DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 084 DE 30.11.2000)

I - Empresas que exploram os serviços de:

LISTA DE SERVIÇOS

	% sobre o preço do serviço
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;.....	2%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semên e congêneres;.....	5%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);.....	5%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;.....	5%
6. Planos de saúde , prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;.....	5%
7. Médicos veterinários;.....	5%
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;.....	5%
9. Guarda, tratamento , amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a ani mais;.....	5%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;.....	5%
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;.....	5%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;.....	5%
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;.....	5%
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;.....	5%
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;.....	5%
17. Incineração de resíduos quaisquer;.....	5%
18. Limpeza de chaminés;.....	5%
19. Saneamento ambiental e congêneres;.....	5%
20. Assistência técnica;.....	5%
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;.....	1,5%

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;.....	1,5%
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;....	1,5%
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;.....	2%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;.....	5%
26. Traduções e interpretações;.....	5%
27. Avaliação de bens;.....	5%
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;.....	3%
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;.....	3%
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;.....	1%
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS);.....	3%
32. Demolição;.....	3%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);.....	5%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e prospecção de petróleo e gás natural;.....	3%
35. Florestamento e reflorestamento;.....	5%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;.....	3%
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);.....	5%
38. Raspagem, calafetação, polimento e lustração de pisos, paredes e divisórias;.....	5%
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;.....	2%
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;.....	5%
41. Organização de festas e recepções: <i>Buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e de bebidas, que fica sujeito ao ICMS);....	5%
42. Administração de bens e negócios;.....	5%
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central);.....	3%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada;.....	3%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);.....	3%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;.....	3%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;.....	1%
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;.....	3%

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;.....	3%
50. Despachantes;.....	3%
51. Agentes de propriedade industrial;.....	3%
52. Agentes de propriedade artística ou literária;.....	3%
53. Leilão;.....	5%
54. Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;.....	5%
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);.....	5%
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%
57. Vigilância ou segurança de pessoas de bens;.....	1,5%
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores;.....	2%
59. Diversões Públicas;.....	5%
A) Cinemas, “ <i>taxi dancings</i> ” e congêneres;.....	5%
B) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;.....	5%
C) Exposições, com cobrança de ingressos;.....	5%
D) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;.....	5%
E) Jogos Eletrônicos;.....	5%
F) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;.....	2%
G) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;.....	5%
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;.....	5%
61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);.....	5%
62. Gravação e distribuição de filmes e “ <i>video tapes</i> ”;.....	3%
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;.....	3%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;.....	3%
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;.....	3%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;.....	3%
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);.....	5%
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores para elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);.....	5%

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS);.....	5%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;.....	5%
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;.....	5%
72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;.....	5%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;.....	5%
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;.....	5%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;.....	3%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;.....	3%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;.....	5%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;.....	5%
79. Funerais;.....	5%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;.....	5%
81. Tinturaria e lavanderia;.....	5%
82. Taxidermia;.....	5%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;.....	2%
84. Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);.....	2%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);.....	2%
86. Serviços portuários e aeroportuários; Utilização de porto ou aeroporto; Atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; Suprimento de água, serviços, acessórios; Movimentação de mercadoria fora do cais;.....	1%
87. Advogados;.....	3%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;.....	3%
89. Dentistas;.....	3%
90. Economistas;.....	3%
91. Psicólogos;.....	3%
92. Assistentes Sociais;.....	3%
93. Relações Públicas;.....	3%
94. Cobranças ou recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;.....	12%

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);.....	12%
96. Transporte de natureza estritamente municipal;.....	5%
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;.....	6%
98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);.....	3%
99. Contratos e administração de “Leasing” de qualquer natureza;.....	0,5%
100. Os demais serviços não constantes neste Anexo:.....	2%
101. Representação Comercial.....	2%
102. Serviços Gráficos.....	3%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido aplicando-se às respectivas alíquotas sobre o valor em UFIR (S) em caráter anual, observando os incisos I e II do artigo 85 do Código Tributário, da seguinte maneira:

A) Profissionais autônomos de nível universitário;.....	4 UFIRS.....	177,0624
B) Profissional de nível médio;.....	3 UFIRS.....	132,7968
C) Autônomo de nível médio;.....	2 UFIRS.....	88,5312
D) Sem profissão definida;.....	1 UFIR.....	44,2656

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO (T.L.F.)

(DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 28.12.1995)

100 - INDÚSTRIA

100.01 - Até 03 (três) empregados.....	44.2656
100.02 - De 04 (quatro) a 10 (dez) empregados.....	88.5312
100.03 - De 11 (onze) a 50 (cinquenta) empregados.....	221.3280
100.04 - De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados.....	309.8592
100.05 - Acima de 100 (cem) empregados.....	442.6559

200 - PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA

200.01 - Até 50 (cinquenta) empregados.....	177.0624
200.02 - De 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) empregados.....	309.8592
200.03 - Acima de 100 (cem) empregados.....	442.6559

300 - COMÉRCIO

CATEGORIA

	(A)	(B)	(C)
300.01 - Auto Serviço.....	531.1871	265.5936	177.0624
300.02 - Restaurantes.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.03 - Lanchonetes - Bar - Café.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.04 - Charutarias.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.05 - Mercarias e Empórios.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.06 - Açogues, Laticínios, Salgados e Frios.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.07 - Peixarias e Abatedouros.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.08 - Sacolão.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.09 - Cantinas.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.10 - Magazines - Bazar Artesanato.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.11 - Farmacias, Drogarias, Perfumarias.....	177.0624	132.7968	82.5312
300.12 - Sapatarias, Óticas e Decorações.....	177.0624	132.7968	88.5312
300.13 - Boutiques, Tecidos, Fazendas e Roupas Feitas.....	177.0624	132.7968	88.5312
300.14 - Eletro-Domésticos e Móveis.....	354.1247	265.5936	88.5312
300.15 - Material Elétrico , Material de Construção Ferragens e Louças.....	265.5936	177,0624	88.5312

300.16 - Livrarias, Papelarias, Discos, Locadoras e Vídeo.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.17 - Joalherias, Artigos para Presentes, Importadoras.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.18 - Cama, Mesa e Banho – Brinquedos.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.19 - Tintas e Derivados.....	177.0624	132.7968	88.5312
300.20 - Peças e Acessórios.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.21 - Padarias, Confeitarias e Doces.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.22 - Leiterias e Derivados.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.23 - Plásticos e Borrachas.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.24 - Pizzarias, Pastelarias e Sorveterias.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.25 - Vidros e Papéis.....	132.7968	88.5312	44.2656
300.26 - Máquinas e Móveis de Escritório.....	177.0624	132.7968	88.5312
300.27 - Concessionários de Indústria Automobilística.....	354.1247	265.5936	177.0624
300.28 - Compra, Venda, Administração e Corretagem de Imóveis.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.29 - Compra, Venda e Corretagem de Veículos novos e usados.....	354.1247	265.5936	177.0624
300.30 - Comércio de Rações e Agropecuária em Geral.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.31 - Atacado de Bebidas e Gêneros Alimentícios.....	265.5936	177.0624	88.5312
300.32 - Serralheria e Esquadria de Alumínio.....	177.0624	88.5312	44.2656

400 - SERVIÇOS

400.01 - Estabelecimentos Bancários de Créditos , Financiamento , Investimento e Companhias de Seguros.....	885.3119	-	-
400.02 - Hotéis - Motéis - Pousadas.....	354.1247	265.5936	177.0624
400.03 - Profissionais Autônomos (Representação Comercial).....	88.5312	44.2656	44.2656
400.04 - Pensões e Similares.....	132.7968	88.5312	44.2656
400.05 - Casas de Loterias e Apostas.....	177.0624	88.5312	44.2656
400.06 - Oficinas de Consertos em Geral , Exceto de Conserto de Veículos.....	132.7968	88.5312	44.2656
400.08 - Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares.....	221.3280	132.7968	88.5312
400.09 - Borracheiros, Venda de Óleo e Lubrificantes.....	132.7968	88.5312	44.2656
400.10 - Tinturarias e Lavanderias.....	132.7968	88.5312	44.2656
400.11 - Barbearias , Salões de Beleza , Estabelecimento de Banho , Duchas, Massagens, Ginásticas e Congêneres.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.12 - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.13 - Laboratórios de Análises Clínicas.....	354.1247	265.5936	177.0624
400.14 - Hospitais , Sanatórios , Ambulatórios , Pronto-Socorros , Bancos de Sangue, Casas de Recuperação ou Repouso sob Orientação Médica.....	265.5936	177.0624	88.5312

400.15 - Processamento de Dados.....	177.0624	132.7968	88.5312
400.16 - Corretora de Títulos , Valores , Câmbio , Seguros e Similares.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.18 - Concessionários de Serviços públicos.....	442.6559	354.1247	265.5936
400.19 - Empresas Públicas, de Economia Mista e Fundações com Atividades não Enquadráveis nos Itens desta Tabela.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.20 - Clínica Odontológica, Fisioterapia e Veterinária.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.21 - Auto-Escola e Serviços de Despachantes.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.22 - Incorporação e Administração na Construção Civil.....	354.1247	265.5936	177.0624
400.23 - Serviços Jurídicos, Contábeis e de Consultoria.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.24 - Serviços de Segurança e Vigilância.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.25 - Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros ou Coletivos.....	442.6559	309.8592	177.0624
400.26 - Editora de Jornais e Revistas.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.27 - Transportes Marítimos de Passageiros e Carga.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.28 - Estacionamento de Veículos.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.29 - Transportadora de Veículos.....	354.1247	265.5936	177.0624
400.30 - Serviços de Consultoria de Arquitetura , Engenharia e Urbanismo.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.31 - Oficina de Consertos de Veículos.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.32 - Agencia de Viagens e Turismo.....	177.0624	88.5312	44.2656
400.71 - Postos de Serviços para Veículos Sem Venda de Combustível	-	177.0624	-
400.72 - Postos de Serviços para Veículos Com Venda de Combustível	-	309.8592	-
400.171 - Cinemas e Teatros.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.172 - Restaurantes Dançantes, Boates, Churrascarias e Similares	354.1247	265.5936	177.0624
400.173 - Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.174 - Circos Parques de Diversões.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.175 - Jogos Eletrônicos.....	265.5936	177.0624	88.5312
400.176 - Cabarés, Discotecas e Similares.....	354.1247	265.5936	177.0624
400.177 - Quaisquer Outros Espetáculos e Diversões	265.5936	177.0624	88.5312

500 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES

500.10 - Quaisquer Outras Atividades não Cadastradas.....	265.5936	177.0624	88.5312
---	----------	----------	---------

ANEXO III**TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL****% S/UFIMA**

por dia \ por mês \ por ano

1 - Até às 22:00 horas.....	10%	30%	200%
2 - Além das 22:00 horas.....	20%	50%	300%
3 - Sábado após 12:00 horas.....	5%	20%	100%
4 - Domingos e feriados.....	30%	100%	400%

ANEXO IV
TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

	% S/UFIMA		
	por dia	/ por mês	/ por ano
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m2 ou fração..... <i>Parágrafo único.</i> Não é considerada como publicidade a identificação no frontispício ou fachada do estabelecimento.			
1.1 - Comum.....	-	-	20%
1.2 - Luminosa.....	-	-	20%
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos não destinados à publicidade como ramo de negócios (por publicidade).....	-	-	8%
3 - Publicidade sonora , em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	10%	150%	-
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo).....	-	10%	-
5 - Publicidade em cinemas , teatros, boates e similares , por meio de projeção de filmes diapositivos, (por publicidade).....	-	-	50%
6 - Publicidades, colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2 ou fração.....	-	25%	50%
7 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos ítems anteriores, por m2 ou fração.....	5%	25%	50%

ANEXO V

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Nº de ordem		Aliq. min UFIMA	unidade	Aliq. UFIMA	Prazo
01	<u>Alvará de Obras</u>				Licença
	- Até 100 m2.....	-	-	1	//
	- De 101 a 200 m2.....	-	-	2	//
	- De 201 a 300 m2.....	-	-	3	//
	- Acima de 300 m2.....	-	-	5	//
	<u>Condomínio de Apartamento e/ou casas residenciais</u>				
	- Até 05 unidades.....	-	-	2	//
	- De 06 a 10 unidades.....	-	-	5	//
	- De 11 a 20 unidades.....	-	-	10	//
	- Acima de 20 unidades.....	-	-	15	//
	<u>Prédio não residencial</u>				
	- Até 05 unidades.....	-	-	2	//
	- De 06 a 10 unidades.....	-	-	5	//
	- De 11 a 20 unidades.....	-	-	10	//
	- Acima de 20 unidades.....	-	-	15	//
	<u>Loteamentos</u>				
	- Até 100 lotes.....	-	-	20	//
	- De 101 até 200 lotes.....	-	-	30	//
	- De 201 até 300 lotes.....	-	-	40	//
	- Acima de 300 lotes.....	-	-	50	//
02	Taxa de Construção de Prédios, Edifícios ou Dependências Residenciais.....	0.5	50.00m2	0.015	p/mês
03	Construção de Prédio Industrial, Comercial e Galpão para fins comerciais e industriais.....	1.0	100.00m2	0.02	p/mês
04	Posto de Gasolina de Serviços.....	-	1.00m2	0.01	p/mês
05	Construção de Sobre-Loja ou Girau em Prédio existente	-	1.00m2	0.05	p/mês

06	Instalação de divisões fixas em Madeiras Similar.....	-	1.00m2	0.03	p/mês
07	Construção de Fornos, chaminés, Frigoríficos e tanques para líquidos.....	-	unidade	0.3	p/mês
08	Demolição de qualquer Edificação.....	-	p/pavto.	0.3	p/mês
09	Empachamento de via e Logradouros Públicos para obra particular.....	-	1.000m2	0.01	p/dia
10	Sondagem.....	-	edificação	0.3	p/mês
11	<u>Vistorias p/fiscalização de execução de obras.....</u>	-	1 vist.	-	-
	- Residencial Inicial.....	-	-	1	-
	- Comercial.....	-	2	-	-
	- Condomínios.....	-	p/unidade resid. ou comercial	1	-
	- Loteamentos.....	-	-	20	-
	<u>Para Habite-se</u>				
	- Residencial.....	-	-	1	-
	- Não residencial.....	-	-	2	-
	<u>Condomínios</u>				
	- residencial ou não residencial, mínimo.....	-	p/un. res ou ñ/res.	-	-
	- por unidade residencial ou não residencial.....	-	-	0.15	-
12	Sem efeito.....	-	-	-	-
13	Aprovação de Projeto para desmembramento, anexação e retificação de metragem,.....	-	p/lote	1	-
14	Aprovação de ante-projeto sem direito a início de obra..	-	projeto	2.00	1 ano
	- residencial.....	-	-	2	-
	- não residencial.....	-	-	2	-
	- loteamento e condomínios de lotes.....	-	-	5	-

15	Modificação de projeto em obra licenciada.....	-	projeto	2	licença
16	Construção de muro divisório ou não e de arrimo.....	-	m. linear	0.006	p/trim.
17	Reforma em prédio residencial.....	-	p/unid.	1.0	p/mês
18	Reforma em prédio comercial ou industrial.....	-	p/unid.	2.0	p/mês
19	Modificação interna por pavimento ou unidade sem acréscimo em edificação comercial ou industrial.....	-	p/unidade	2.0	p/mês
20	Aprovação e projeto de loteamento ou condomínio excluídas as áreas ou lotes doados ao Município.....	-	p/lote	1	-
21	Quaisquer outras obras não previstas por m/l, m2 ou m3.....	-	m/l, m2 e m3	0.06	p/trim.
22	<u>Cópias de plantas</u> - Prédios Residenciais..... - Loteamentos, remembramentos e perímetros.....	- -	1.00 m2 1.00	1.0 1.5	- -
23	Para instalações Comerciais.....	-	projeto	2	licença

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% S/UFIMA

1 – Feirantes		
1.1 - por dia.....		4%
1.2 - por mês.....		90%
1.3 - por ano.....		700%
2 – Veículos		
2.1 - por dia	Carros de passeio.....	5%
	Utilitários.....	8%
	Caminhões ou Ônibus.....	10%
	Reboque.....	8%
2.2 - por mês	Carros de passeio.....	10%
	Utilitários.....	40%
	Caminhões ou Ônibus.....	50%
	Reboque.....	150%
2.3 - por ano	Carros de passeio.....	50%
	Utilitários.....	40%
	Caminhões ou Ônibus.....	200%
	Reboque.....	150%
3 - Barraquinhas e Quiosques		
3.1 - por dia.....		5%
3.2 - por mês.....		40%
3.3 - por ano.....		200%
4 - Mesas de Bares e Restaurantes, por Unidade		
4.1 - por dia.....		0,5%
4.2 - por mês.....		2%
4.3 - por ano.....		20%
5 – Circos		
5.1 - por dia.....		20%
5.2 - por mês.....		100%
5.3 - por ano.....		200%
6 - Quaisquer outros Contribuintes não compreendidos nos Ítems Anteriores		
6.1 - por dia.....		5%
6.2 - por mês.....		50%
6.3 - por ano.....		200%

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da Atividade	Alíquota S/UFIMA	
	Períodos	
	Mês	Ano
Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas.....	2%	20%

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Ítems	Atividades	Alíquota S/UFIMA
1 – Motores		
	a - potência até 10 hp.....	10%
	b - potência até 20 hp.....	20%
	c - potência até 50 hp.....	30%
	d - potência até 100 hp.....	50%
	e - potência mais de 100 hp.....	80%
2 - Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração.....		20%
3 - Instalação de fornos.....		30%
4 - Instalação de máquinas em geral.....		10%

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS
A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	Alíquota S/UFIMA
1 - Estabelecimento e instalações que exerçam atividades c/ produtos alimentícios, por ano em m2	1%
2 - Abate de animais, por cabeça:	
2.1 - bovino ou vacum.....	100%
2.2 - ovino.....	30%
2.3 - caprino.....	30%
2.4 - suíno.....	40%
2.5 - equino.....	50%
2.6 - aves.....	2%
2.7 - outros.....	10%

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA
A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Natureza de Atividades

Alíquotas S/UFIMA
por ano

ANEXO XI
TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CEMITÉRIOS	UNIDADE	UFIMA
01 - Carneiros de adultos p/ 4 anos.....	-	3,00
02 - Carneiros de Anjos p/ 3 anos.....	-	2,00
03 - Catacumbas de adultos p/ 4 anos.....	-	2,00
04 - Catacumbas de Anjos p/ 3 anos.....	-	2,00
05 - Covas Rasas de adultos.....	-	1,00
06 - Covas Rasas de Anjos.....	-	1,00
07 - Carneiros e Catacumbas de adultos.....	-	2,00
08 - Carneiros e Catacumbas de Anjos.....	-	2,00

**ANEXO XII
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS**

EXPEDIENTE:	UNIDADE	UFIMA
01 - Transferências e averbação de escritura de promessa de compra e venda de imóvel ou escrita definitiva.....	imóvel	1
02 - Averbação de retificação de metragem de terreno.....	lote	0,50
03 - Apostila em título de aforamento.....	imóvel	1
04 - Busca de qualquer espécie.....	1 ano	0,50
05 - Expedição de título de aforamento.....	imóvel	5
06 - Certidão negativa.....	imóvel	0,50
07 - Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terrenos.....	imóvel	0,50
08 - Certidão negativa.....	imóvel	0,50
09 - Certidão de quitação de IPTU, taxas de serviços públicos e multas.....	imóvel	0,50
10 - Certidão de quitação de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e taxas de licença.....	certidão	0,50
11 - Desarquivamento de processo.....	processo	0,50
12 - Certidão de pagamento de Impostos e taxas de serviços públicos.....	imóvel	0,50
13 - Certidão de qualquer espécie.....	página	0,50
14 - Comunicação a qualquer autoridade municipal (requerimento).....	-	0,20
15 - Levantamento de preempção.....	imóvel	1
16 - Registro de aforamento de apostila.....	imóvel	1
17 - Outros documentos.....	página	0,50
18 - Vistoria em estabelecimento.....	página	1,50

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**ANEXO XIII
PLANTA DE VALORES DE 2001
(PREDIAL E TERRITORIAL)**

I - O Imposto Predial e Territorial (IPTU) para o exercício de 2001 será calculado com base nos parâmetros relacionados a seguir:

- Valor de Construção por m2 - Conforme tabela abaixo.
- Valor de Loteamento por m2 conforme tabela abaixo.
- Imposto Predial = 0,8% sobre o valor venal.
- Imposto Territorial = 1,6% sobre o valor venal.
- UFIR de 2000 = R\$ 1,0641

II - O valor do IPTU a ser pago em COTA ÚNICA obedecerá as seguintes condições:

- Até 22 de janeiro de 2001	- Terá um desconto de 30 % (trinta por cento)
- Até 22 de fevereiro de 2001	- Terá um desconto de 15 % (quinze por cento)
- Até 22 de março de 2001	- Terá um desconto de 10 % (dez por cento)
- Até 22 de abril de 2001	- Terá um desconto de 5 % (cinco por cento)
- Até 22 de maio de 2001	- Valor Integral
- A partir de 23 de maio de 2001	- Valor Integral acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.
- Não poderá ser paga após 28 de dezembro de 2001	

III - O valor do IPTU a ser pago PARCELADO, obedecerá as seguintes condições:

- O valor do Imposto será dividido em 6 (seis) parcelas de igual valor, com vencimento nos seguintes prazos:

- Primeira Parcela	- Até 22 de fevereiro de 2001
- Segunda Parcela	- Até 22 de abril de 2001
- Terceira Parcela	- Até 22 de junho de 2001
- Quarta Parcela	- Até 22 de agosto de 2001
- Quinta Parcela	- Até 22 de outubro de 2001
- Sexta Parcela	- Até 28 de dezembro de 2001

Obs.: As parcelas em atraso serão acrescidas de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, não podendo ser paga após 28 de dezembro de 2001.

IV - As informações existentes no loteamento serão utilizadas no cálculo do Valor Venal da seguinte forma:

- a) O Valor Venal do Imóvel será decrescido de 10% (dez por cento) se o logradouro for sujeito a inundação;
- b) As áreas de terra superiores a 10.000 m2, não recadastradas, serão calculadas por m2 com base na tabela abaixo.

R\$ 1,62 - Áreas aproveitáveis 70 - 100%
R\$ 0,97 - Áreas aproveitáveis 30 - 70%
R\$ 0,32 - Áreas aproveitáveis abaixo de 30%

- c) Os imóveis poderão sofrer alterações em seus valores venais, conforme pedidos de revisões, protocolados no setor competente até 30 de junho de 2001, na qual serão revisadas pela Divisão de Cadastro e Lançamento e arbitradas pela Divisão de Fiscalização e Tributos;

V - Planta de Valores por Valor do Metro Quadrado

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0085	ANTONIO GABRIEL P. MATOS	1,62	129,00
0212	ÁREA LOCALIZADA EM POSSE	1,62	129,00
0113	CHACARAS DOS CAJUEIROS	1,62	129,00
0115	CHACARAS RINCÃO MIMOSO	1,62	129,00
0103	FAZENDA BANANAL	1,62	129,00
0073	GRANJA DO SÍTIO GERALDINA	1,62	129,00
122C	ITAOCAIA VALLEY	1,62	129,00
0175	PONTA NEGRA 500	1,62	129,00
0097	CHACARAS BAMBUI I	3,22	129,00
0098	CHACARAS BAMBUI II	3,22	129,00
0114	CHACARAS DE INOHAN	3,22	129,00
070C	CONDADO DE MARICÁ	3,22	129,00
0121	GRANJA SANTA MARIA	3,22	129,00
122B	ITAOCAIA VALLEY	3,22	129,00
0138	MORADA DAS AGUIAS GLEBA 01	3,22	129,00
0064	PARQUE DAS CHACARAS	3,22	129,00
0081	PARQUE UBATIBA	3,22	129,00
0083	PARQUE UBATIBA "P "	3,22	129,00
0086	PRAIA DAS LAGOAS - 5ª PLANTA	3,22	129,00
0201	RESIDENCIAL RESERVA INOÃ	3,22	129,00
0198	SÍTIO SANTO AMARO	3,22	129,00
0164	TERRITORIAL BAIRRO ITAIPUAÇU	3,22	129,00
0095	VALE DA FIGUEIRA III	3,22	129,00
193A	BAMBUI'S PARK I	4,84	129,00
0193	BAMBUI'S PARK II	4,84	129,00
0080	CHÁCARAS SAN FRANCISCO	4,84	129,00
0177	CONDOMÍNIO FAZENDINHA DO RETIRO	4,84	129,00
0104	FAZENDA VALE DAS AGUAS	4,84	129,00
0122	ITAOCAIA VALLEY	4,84	129,00
122A	ITAOCAIA VALLEY	4,84	129,00
0074	JARDIM BALNEARIO BAMBUI	4,84	129,00

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0022	JARDIM IMPERADOR	4,84	129,00
0129	JARDIM INOHAN	4,84	129,00
0076	JARDIM INTERLAGOS	4,84	129,00
0139	MORADA DAS AGUIAS GLEBAS 02,03,04	4,84	129,00
0149	PARQUE DOS EUCALIPTOS	4,84	129,00
0079	PARQUE GUANABARA	4,84	129,00
0158	PARQUE VERA CRUZ	4,84	129,00
0096	RIO DOCE	4,84	129,00
0048	SÃO JORGE	4,84	129,00
0147	TERRAMAR	4,84	129,00
0091	VALE DA FIGUEIRA I	4,84	129,00
0094	VALE DA FIGUEIRA II	4,84	129,00
0092	VILA BELA	4,84	129,00
174A	AREA DE TERRA	6,45	129,00
0188	AREA DE TERRA - VIMAR EMP. IMOB.	6,45	129,00
0108	BAIRRO ALELUIA	6,45	129,00
0109	BAIRRO DEL REY	6,45	129,00
0110	BAIRRO SÃO JOSÉ	6,45	129,00
0008	BALNEARIO BELA VISTA	6,45	129,00
070B	CONDADO DE MARICÁ	6,45	129,00
209A	CONDOMÍNIO PARAÍSO DO SOL I	6,45	129,00
209B	CONDOMÍNIO PARAÍSO DO SOL II	6,45	129,00
0215	CONDOMÍNIO RECANTO DAS PALMEIRAS	6,45	129,00
0207	CONDOMÍNIO RED TOWER	6,45	129,00
0216	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA MARIA	6,45	129,00
0211	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL V	6,45	129,00
0203	DESMENBRAMENTO LUIZ F. DE FIGUEIREDO	6,45	129,00
0213	GREENVILLE	6,45	129,00
0024	JARDIM MIRAMAR	6,45	129,00
0181	LOTEAMENTO SOL E MAR	6,45	129,00
0140	NOVA LUZITANIA	6,45	129,00

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0148	PARQUE BOSQUE FUNDO	6,45	129,00
0191	PARQUE JULIETA	6,45	129,00
0107	PRAIA DAS LAGOAS - 6ª PLANTA	6,45	129,00
0178	RECANTO DE MARICÁ	6,45	129,00
0063	RECANTO DOS PASSAROS	6,45	129,00
0163	SPAR	6,45	129,00
0165	VALE ESPERANÇA	6,45	129,00
0068	BALNEÁRIO LAGO AZUL	6,80	161,24
0170	BARRA DE ITAIPUAÇU	6,80	161,24
0194	CAJUEIROS DE ITAIPUAÇU	8,06	161,24
0222	CONDOMÍNIO SOLAR DE INOÃ	8,06	161,24
0072	EDEN COUNTRY	8,06	161,24
0120	FULGENCIO P. ANTUNES	8,06	161,24
0172	PORTAL DOS CAJUEIROS	8,06	161,24
0161	RECANTO DA LAGOA DOCE	8,06	161,24
0231	REMANSO	8,06	161,24
182A	SOLAR DE MARICÁ I	8,06	161,24
182B	SOLAR DE MARICÁ II	8,06	161,24
182C	SOLAR DE MARICÁ III	8,06	161,24
0111	BAIRRO SÃO FRANCISCO	9,67	161,24
0116	BALNEARIO CAMPO MAR	9,67	161,24
0010	BALNEARIO LAGOMAR	9,67	161,24
0135	CHACARAS DAS MANGUEIRAS	9,67	161,24
0011	COLINAS DE MARICÁ	9,67	161,24
070A	CONDADO DE MARICÁ	9,67	161,24
196A	CONDOMÍNIO PEDRA GRANDE I	9,67	161,24
196B	CONDOMÍNIO PEDRA GRANDE II	9,67	161,24
0197	CONDOMÍNIO RECANTO DO ALECRIN	9,67	161,24
0036	CONDOMÍNIO RECANTO VERDE	9,67	161,24
0199	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL IV	9,67	161,24
0214	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMBASSAY	9,67	161,24

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0118	COSTA VERDE	9,67	161,24
0141	DOM FELIPE	9,67	161,24
0186	ESPÓLIO DE DURVAL C. SIMAS	9,67	161,24
123A	JARDIM ATLÂNTICO	9,67	161,24
0021	JARDIM BALNEARIO DE MARICÁ	9,67	161,24
0059	JARDIM GRACIEMA	9,67	161,24
0131	JARDIM LIS MARIA	9,67	161,24
0027	JARDIM NOSSA SENHORA DO AMPARO	9,67	161,24
0028	JARDIM NOVA MARICÁ	9,67	161,24
0029	JARDIM NOVA METRÓPOLE	9,67	161,24
0127	MANU MANUELA VILLAGE	9,67	161,24
0136	MARIA DE LOURDES	9,67	161,24
136A	MARIA DE LOURDES I	9,67	161,24
136B	MARIA DE LOURDES II	9,67	161,24
0078	MARINELANDIA	9,67	161,24
0153	OURO MAR	9,67	161,24
0154	PARQUE CENTRAL	9,67	161,24
0156	PARQUE SÃO JOSÉ	9,67	161,24
0157	PARQUE SÃO JOSÉ DE IMBASSAI	9,67	161,24
0087	PRAIA DAS LAGOAS - 7ª PLANTA	9,67	161,24
160B	PRAIA DE ITAIPUAÇU - 2º LOTEAMENTO	9,67	161,24
0137	RAPHAVILLE	9,67	161,24
0189	ROSÁRIO DE FÁTIMA	9,67	161,24
0117	SÃO JOSÉ DE IMBASSAI	9,67	161,24
0151	SÃO LUIZ	9,67	161,24
0195	SERRA P. EMPRENDIMENTOS IMOB. LTDA	9,67	161,24
0152	VILA SÃO JOSÉ DE IMBASSAI	9,67	161,24
0146	WALDOMIRO C. SIMAS E NABOR	9,67	161,24
0168	WALMAR	9,67	161,24
0009	BALNEARIO CAMBURI	11,29	161,24
0112	BALNEARIO RANCHO ALEGRE	11,29	161,24

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0034	BOSQUE DOS LORDES	11,29	161,24
183A	CONDOMÍNIO C. E MAR RESIDENCIAL PARK I	11,29	161,24
183B	CONDOMÍNIO C. E MAR RESIDENCIAL PARK II	11,29	161,24
200A	CONDOMÍNIO GREEN PARK I	11,29	161,24
200B	CONDOMÍNIO GREEN PARK II	11,29	161,24
200C	CONDOMÍNIO GREEN PARK III	11,29	161,24
0218	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEVERLY HILLS	11,29	161,24
185A	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL I	11,29	161,24
185B	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL II	11,29	161,24
0220	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAIPUAÇU VILLE	11,29	161,24
0219	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGUNA BLANCA	11,29	161,24
0204	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LE PREMIER	11,29	161,24
0221	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTAS MARICÁ	11,29	161,24
229A	CONDOMÍNIO VIVENDAS DO TAQUARAL I	11,29	161,24
229B	CONDOMÍNIO VIVENDAS DO TAQUARAL II	11,29	161,24
0013	DONA PAULINA	11,29	161,24
0132	JARDIM 26 DE MAIO	11,29	161,24
132A	JARDIM 26 DE MAIO (ÁREA REMANESCENTE)	11,29	161,24
0123	JARDIM ATLÂNTICO	11,29	161,24
059A	JARDIM GRACIEMA	11,29	161,24
0077	JARDIM JACONÉ	11,29	161,24
0025	JARDIM MUNBUCA	11,29	161,24
030C	JARDIM VERA CRUZ - PLANTA C	11,29	161,24
0133	LIBORIO DE SOUZA FERNANDES	11,29	161,24
0126	MARIA PAULA DA SILVA	11,29	161,24
0100	MARINAS DE PONTA NEGRA	11,29	161,24
0105	MARQUES DE MARICÁ	11,29	161,24
0142	MIRANTE DA LAGOA	11,29	161,24
0041	PARQUE LAGOA DE ARAÇATIBA	11,29	161,24
0031	PARQUE MUMBUCA	11,29	161,24
0043	PARQUE NANCI	11,29	161,24

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0106	PORTO GUARAPINA	11,29	161,24
160A	PRAIA DE ITAIPUAÇU - 1º LOTEAMENTO	11,29	161,24
0089	RECANTO DA LAGOA	11,29	161,24
0143	RECANTO DE IMBASSAI	11,29	161,24
0062	RECANTO DOS REIS	11,29	161,24
0150	SAMANTHA SAMY	11,29	161,24
0128	SERGIO NAPOLLI	11,29	161,24
0190	VEREDAS DAS PAINEIRAS	11,29	161,24
0166	VILA JOANA	11,29	161,24
0174	AREA DE TERRA	14,51	193,49
0018	ARMANDO CARDOSO DA SILVA	14,51	193,49
0004	BAIRRO DA PONTA GROSSA	14,51	193,49
0007	BAIRRO NOVA ITAPEBA	14,51	193,49
0050	BELA VISTA	14,51	193,49
0173	BOSQUE DA COLINA	14,51	193,49
0124	COMP. DE AREA - REC. DA LAGOA	14,51	193,49
0071	CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL	14,51	193,49
0035	CONDOMÍNIO LAGOA AZUL	14,51	193,49
0192	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL III	14,51	193,49
0217	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN GARDEN	14,51	193,49
0208	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE CRISTAL	14,51	193,49
0176	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK DA LAGOA	14,51	193,49
0227	CONDOMÍNIO SOLAR DE JACONÉ	14,51	193,49
0187	COSTA DO SOL	14,51	193,49
0014	EUCLIDES DE ABREU	14,51	193,49
0054	FLAMENGO – AREA NÃO LOTEADA	14,51	193,49
0206	FLAMINGO RESIDENCIAL	14,51	193,49
0015	GRANJA VASQUES I	14,51	193,49
0016	GRANJA VASQUES II	14,51	193,49
0017	GRANJA VASQUES III	14,51	193,49
0057	JARDIM ELITE DE MARICÁ	14,51	193,49

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
075A	JARDIM GUARATIBA – PLANTA A	14,51	193,49
0023	JARDIM IRIS	14,51	193,49
030A	JARDIM VERA CRUZ – PLANTA A	14,51	193,49
030B	JARDIM VERA CRUZ – PLANTA B	14,51	193,49
0033	JOSÉ J. BITTENCOURT 1	14,51	193,49
0019	LOURIVAL CARDOSO DA SILVA	14,51	193,49
0058	PARQUE DO BARÃO	14,51	193,49
0061	PARQUE DO CAXITO	14,51	193,49
0039	PARQUE DO FLAMENGO	14,51	193,49
0210	PARQUE RESIDENCIAL MATARUNA	14,51	193,49
0044	PARQUE RIO	14,51	193,49
0046	PEDREIRAS	14,51	193,49
0038	RODEOS DRIVE	14,51	193,49
0144	SERRAMAR DE ITAIPUAÇU	14,51	193,49
0125	SÍTIO SANTA PAULA	14,51	193,49
0012	VILA CONSTANCIA DE MAGALHÃES	14,51	193,49
0051	VILA NOSSA SENHORA DO AMPARO	14,51	193,49
0169	VILA SANTO ANTONIO	14,51	193,49
0167	VILLAR MARICÁ	14,51	193,49
0134	VISAGEM – IND. IMOB. LTDA	14,51	193,49
0070	CONDADO DE MARICÁ	16,13	193,49
0179	CONDOMÍNIO SAINT TROPEZ	16,13	193,49
0228	CONDOMÍNIO SPACE VIP-MUMBUCA	16,13	193,49
0180	CONDOMÍNIO SUN FLOWER	16,13	193,49
0226	CONDOMÍNIO VIA MARICÁ	16,13	193,49
0088	JARDIM BALNEARIO JACONÉ	16,13	193,49
0145	JOSÉ PEIXOTO DE MATOS	16,13	193,49
0037	PARQUE BEZERRA DE MENEZES	16,13	193,49
0042	PARQUE MUMBUCA	16,13	193,49
0159	PRAIA DAS AMENDOEIRAS	16,13	193,49
0090	RETIRO MINAS GERAIS	16,13	193,49

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0005	BAIRRO DE ZACARIAS	19,35	209,62
0171	ELISA LAKE & BEACH	19,35	209,62
075B	JARDIM GUARATIBA – PLANTA B	19,35	209,62
0225	LAS PALMAS INN	19,35	209,62
0082	PRAIA DAS LAGOAS	19,35	209,62
082A	PRAIA DAS LAGOAS	19,35	209,62
066B	BAIRRO DE GUARAPINA – PLANTA B	19,35	225,74
0003	BAIRRO BARRA DE MARICÁ	22,58	225,74
0002	BAIRRO BOA VISTA	22,58	225,74
0006	BAIRRO DO PIQUETE	22,58	225,74
184A	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA I	22,58	225,74
184B	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA II	22,58	225,74
184C	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA III	22,58	225,74
0119	FLORESTA DO ELEFANTE	22,58	225,74
0020	JARDIM ADALBERTO DE CASTRO	22,58	225,74
021B	JARDIM BALNEARIO DE MARICÁ	22,58	225,74
0130	JARDIM ITAIPUAÇU	22,58	225,74
024A	JARDIM MIRAMAR	22,58	225,74
0205	MEGA RESIDENCE I	22,58	225,74
0155	PARQUE ITAIPUAÇU	22,58	225,74
0045	PARQUE SANTA CECÍLIA	22,58	225,74
0162	RECANTO DE ITAIPUAÇU	22,58	225,74
0202	RESIDENCIAL NEW YORK	22,58	225,74
0047	SÃO JOAQUIM	22,58	225,74
0052	VILLAGE DOM FABRÍCIO	22,58	225,74
0049	VISTAMAR	22,58	225,74
0230	VIVENDAS DE ITAIPUAÇU	22,58	225,74
0032	AREA DE TERRA ALDO ROSSI	32,25	225,74
066A	BAIRRO DE GUARAPINA - PLANTA A	32,25	225,74
0067	BAIRRO SANTA CLARA	32,25	225,74
0053	BARRA EUROPA	32,25	225,74

PLANTA	LOTEAMENTO	TERRENO	CONSTRUÇÃO
		REAL	REAL
0101	COND. FAROL DE PONTA NEGRA	32,25	225,74
0102	CONDOMÍNIO LAGOA DE PONTA NEGRA	32,25	225,74
0224	CONDOMÍNIO RECANTO DA CIDADE	32,25	225,74
021A	DEOCACINA M. DE SOUZA	32,25	225,74
0069	NOSSA SENHORA DE NAZARETH	32,25	225,74
0223	PARQUE DA CIDADE	32,25	225,74
0093	VILLAGE PONTA NEGRA	32,25	225,74
0099	AREA B - CENTRO DE MARICÁ	48,38	225,74
0055	ARISTÍDES C. DA SILVA	48,38	225,74
0185	C. R. EURÍDICE CAETANO I	48,38	225,74
0056	CENTRO DE MARICÁ	48,38	225,74
0084	CONDOMÍNIO FECHADO SERGIO COSTA	48,38	225,74
0065	CRISTIANE I	48,38	225,74
0026	JARDIM NIVAMAR	48,38	225,74
0040	PARQUE ELDORADO	48,38	225,74
0001	AMELIA D. COSTA FIGUEIREDO	58,05	225,74
0060	CONDOMÍNIO MONTE VERDE	58,05	225,74

Os imóveis cadastrados com metragem superiores a 4.000 metros quadrados serão calculados conforme a tabela abaixo, prevalecendo o menor valor entre a planta e a tabela abaixo.

m2	REAL
4.001,00 à 5.000,00	2,69
5.001,00 à 6.000,00	2,19
6.001,00 à 7.000,00	2,13
7.001,00 à 8.000,00	2,06
8.001,00 à 9.000,00	2,00
9.001,00 à 10.000,00	1,94
10.000,00 à 11.000,00	1,87
11.001,00 à 12.000,00	1,81
12.001,00 à 13.000,00	1,74
13.001,00 à 14.000,00	1,68
14.001,00 à 15.000,00	1,62
15.001,00 à 16.000,00	1,54
16.001,00 à 17.000,00	1,48
17.001,00 à 18.000,00	1,42
18.001,00 à 19.000,00	1,35
19.001,00 à 20.000,00	1,29
20.001,00 à 21.000,00	1,22
21.001,00 à 22.000,00	1,16
22.001,00 à 23.000,00	1,10
23.001,00 à 24.000,00	1,03
24.001,00 à 25.000,00	0,97
25.001,00 à 26.000,00	0,90
26.001,00 à 27.000,00	0,84
27.001,00 à 28.000,00	0,78
28.001,00 à 29.000,00	0,71
29.001,00 à 30.000,00	0,65
30.001,00 à 35.000,00	0,59
35.001,00 à 40.000,00	0,51
40.001,00 à 45.000,00	0,45
45.001,00 à 47.999,99	0,38
Acima de 48.000,00	0,32

Considerações

I – Atualizado o valor da UFIR para efeito da Dívida Ativa.

II - Novas Plantas

193A – Condomínio Bambui's Park I

0226 – Condomínio Via Maricá

0227 – Condomínio Solar de Jaconé

0228 – Condomínio Space Vip-Mumbuca

229A – Condomínio Vivendas do Taquaral I

229B – Condomínio Vivendas do Taquaral II

0230 – Vivendas de Itaipuaçu

0231 - Remanso

ANEXO XIV
TABELA
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

1 – Indústrias	UFIMA
Até 03 empregados.....	01
de 04 até 10 empregados.....	02
de 11 até 50 empregados.....	05
de 51 até 100 empregados.....	07
acima de 100 empregados.....	10

2 - Comércio estabelecido	UFIMA		
Categorias	A	B	C
Churrascarias e Restaurantes.....	6	4	2
Supermercados e Auto Serviços.....	8	6	4
Bar, Lanchonetes e Café.....	3	2	1
Atividades não constantes desta relação, cuja natureza seja de caráter rudimentar.....	-	-	1
Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes desta tabela.....	3	2	1
Micro e Pequenas empresas.....	-	-	1
Hotéis, Motéis e Pousadas.....	6	4	2
Pensões.....	-	4	2
Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	6	4	2
Barbearias e salões de beleza.....	3	2	1
Clínicas e Estabelecimentos Hospitalares.....	8	6	4
Laboratórios de Análises Clínicas.....	8	6	4
Farmácias e Drogarias.....	3	2	1

3 - Comércio Ambulante	UFIMA
a) Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículo.....	0,5
b) Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo.....	1
c) Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos motorizados, trailer ou minibares com ponto determinado.....	0,1
d) Outros não especificados.....	0,2
e) Barracas em épocas especiais (por dia).....	0,1
f) Estacionamento de veículos motorizados ou trailer em épocas especiais (por dia).....	0,1
g) Estacionamento de veículos motorizados ou trailer em épocas ou eventos especiais.....	1

4 - Transporte de Alimentos	UFIMA
a) Veículos de transportes de alimentos próprios de empresa.....	1
b) Veículos contratados para transporte de alimentos.....	1

5 - Feiras-Livres	UFIMA
a) Comércio de pescado.....	2
b) Comércio de carnes e aves.....	2
c) Gêneros alimentícios em geral.....	1

LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

EMENTA: - DEFINE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E ASSEGURA ÀS MESMAS TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO DIFERENCIADO, COM BASE NO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Maricá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica assegurado às firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Maricá tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, o fortalecimento e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º. Considera-se microempresas e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei:

I - Microempresa - quando o faturamento bruto anual não exceder a 2.000 UFIMA.

II - Empresa de Pequeno Porte - quando o faturamento bruto anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 7.000 UFIMA.

§ 1º Considera-se faturamento bruto o valor faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC conforme o caso de incidência, e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

§ 2º A apuração do faturamento bruto será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.

Art. 3º. Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º. Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º. A microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição de seu cadastramento mediante apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município.

§ 2º A simples utilização da expressão “m/e” nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceitua-la como microempresa.

Art. 6º. O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

I - recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no Art. 7º;

II - emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;

III - obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;

IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º. O Imposto Sobre Serviços - ISS é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS
(UFIMA)

CATEGORIA	FAIXA	FATURAMENTO BRUTO ANUAL EM UFIMA	RECOLHIMENTO EM UFIMA
Microempresa	1	até 500	0,5
	2	acima de 500 até 1.000	1,0
	3	acima de 1.000 até 2.000	3,0
Empresa de Pequeno Porte	4	acima de 2.000 até 3.500	10,0
	5	acima de 3.500 até 5.000	15,0
	6	acima de 5.000 até 7.000	25,0

Art. 8º. Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º. A perda de condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados a repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10º. A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11. A taxa de licença para estabelecimento (ALVARÁ) para microempresa e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas.

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

CATEGORIA	FAIXA	TAXA DE REDUÇÃO %
Microempresa	1	60
	2	50
	3	40
Empresa de Pequeno Porte	4	35
	5	30
	6	25

Art. 12. Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabelecimento, exclusivamente no ano de sua implantação, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer no Município.

Art. 13. O direito à redução, de que trata o artigo 11º, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 14. As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas as seguintes consequências:

I - cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora de outras penalidades previstas na lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 15. As microempresas passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

a) na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:

I - Ficha de Consulta Prévia do Local ;

II - Formulário Microempresa/Empresa de Pequeno Porte do município;

III - Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrado;

IV - Xerox do Cartão de Inscrição Estadual e do CGC;

V - Xerox da Carteira de Identidade e CPF dos sócios;

VI - Protocolo do Corpo de Bombeiros;

VII - Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

b) ficam liberadas do registro e apresentação do Livro de Apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de Serviço para controle e fiscalização do imposto.

Art. 16. As microempresas e empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º As empresas assim estabelecidas serão denominadas de “**Fundo de Quintal**”.

§ 2º Não serão beneficiadas com o disposto no “*caput*” do artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- Casa de Diversões;

- Hotéis ou similares;

- Escolas;

- Hospitais ou similares;

- Transporte urbano ou de carga;

- Bancos de sangue;

- Depósito de combustíveis ou explosivos;

- Comércio de material de construção ou tintas;

- Indústria de produtos químicos ou similares.

§ 3º O lançamento do Imposto Territorial e Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta.

Art. 17. Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como “**ponto de referência**”, sendo vedados ao exercício da profissão ou do ofício no local e a colocação de publicidade ou de mercadorias.

Art. 18. A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

Art. 19. O exercício de atividade como “Fundo de Quintal” ou como “Ponto de Referência” deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de fazenda e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 20. A autorização para o estabelecimento e funcionamento previstos nos Artigos 16º e 17º será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 21. As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 22. O Secretário Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Tributos, através programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 23. O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Maricá, 28 de Dezembro de 1995

Uilton Afonso Viana
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 058 DE 23 DE JANEIRO DE 1997

Altera dispositivo do Código Tributário Municipal, e dispõe sobre parcelamento e quitação de débito tributário.

A Câmara Municipal de Maricá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei 910, de 14 de dezembro de 1990, com as alterações das Leis Complementares nº 015, e 15 de 30 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 232. O Prefeito poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para pagamento do débito tributário observando as condições registradas nos incisos a seguir:

I - O parcelamento abrangerá débitos tributários sobre imóveis territoriais e prediais, ISS e alvará.

II - O número de parcelas não excederá de 20 (vinte) com vencimento mensal e consecutivo, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

III - O não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento independente de notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 233. Os tributos e qualquer outros débitos tributários não recolhidos pelos contribuintes até a data de seus vencimentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) ao mês e atualização monetária calculados mediante índices oficiais.

Art.24º.....

IX - recolhimento do imposto fora dos prazos fixados sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento).

Art. 2º. Nenhum parcelamento poderá ter valor inferior ao equivalente a 22.1327 UFIR.

Art. 3º. O Contribuinte interessado no benefício do parcelamento previsto nesta Lei deverá fazê-lo através de requerimento.

Art. 4º. À Procuradoria Geral do Município competirá a execução dos procedimentos adotados e fixará por resolução as medidas necessárias ao desempenho das atividades inerentes, inclusive, com relação aos processos administrativos em curso e aos processos executivos ajuizados.

Art. 5º. O contribuinte que quitar o total do débito tributário, inscrito em dívida ativa, em uma única parcela, gozará do benefício do desconto do valor da multa.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Maricá, 23 de Janeiro de 1997

Luciano Rangel
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº
005 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 - CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os incisos I e II do Art.12, da Lei Complementar nº 005 de 1990, passam a vigorar com as seguintes
redações:

I - 0,8% (zero virgula oito por cento) tratando-se de imóvel edificado;

II - 1,6% (um virgula seis por cento) tratando-se de imóvel não edificado.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições
em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, 08 de dezembro de 1998

LUCIANO RANGEL
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 080 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, para as empresas dos seguimentos de saúde, Ensino e Cooperativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o valor do percentual dos itens 2 e 3, do Anexo I, da Lei Complementar nº 05 de 14/12/90 – **Código Tributário do Município de Maricá**, que passa a ser de 2% (dois por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, 27 de dezembro de 1999

LUCIANO RANGEL
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova Planilha de Valores, para cobrança de IPTU/2001 da Lei Complementar nº 005 de 1990 – Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta de valores para o pagamento de IPTU (Predial e Territorial) para exercício de 2001, fazendo parte integrante desta Lei o Anexo XIII.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, em 29 de Novembro de 2000

LUCIANO RANGEL
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 084 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, para as Empresas dos seguimentos de Saúde, Ensino e Cooperativas e Revoga a Lei Complementar nº 080 de 27/12/99.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a alíquota do Imposto sobre Serviços – ISS, para as empresas dos seguimentos de Saúde, Ensino e Cooperativas constantes dos itens 02 (dois), 39 (trinta e nove) e 83 (oitenta e três), respectivamente, do Anexo I, da Lei Complementar nº 05 de 14/12/90 – Código Tributário do Município de Maricá, alterado pela Lei Complementar nº 056 de 28/12/95, que passa a ser de 2% (dois por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 080 de 27 de dezembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, em 30 de novembro de 2000.

LUCIANO RANGEL
PREFEITO

LEI Nº 1188 DE 19 DE MAIO DE 1993**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE SERVIÇO (ISS) PARA ATIVIDADE QUE ESPECÍFICA.**

A Câmara Municipal de Maricá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida às empresas estabelecidas no Município de Maricá e outras que se estabelecerem, que exploram as atividades em geral de prestação de serviços relacionados com a indústria e comercialização de produtos do ramo aeronáutico, a isenção do imposto de serviço (ISS) dessa atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos

Parágrafo único. Entendem-se como prestação destes serviços, aqueles referentes a instalação, manutenção, revisão, consertos, reparos, trocas de peças, componentes e equipamentos de qualquer natureza executados para uso do ramo aeronáutico.

Art. 2º. As empresas que exploram as atividades de prestação de serviços beneficiadas por esta lei, requererão ao Prefeito Municipal, a certidão de isenção, que terá a validade de (dez) anos.

Art. 3º. As empresas beneficiadas por esta lei, enviarão à Secretaria Municipal de Finanças - para efeito estatístico - até o dia 30 de janeiro do ano posterior àquele em que foram privilegiadas pela isenção, o movimento financeiro anual de suas atividades de prestação de serviços.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maricá, 19 de maio de 1993

Dr. Uilton Afonso Viana
Prefeito

LEI N° 1256 DE 06 DE SETEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS
MUNICIPAIS ÀS INDÚSTRIAS NÃO POLUENTES
QUE SE INSTALAREM EM MARICÁ.

A Câmara Municipal de Maricá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas industriais não poluentes, que se instalarem no Município, a isenção do recolhimento dos impostos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º. As empresas que pretenderem os benefícios desta lei, deverão previamente requerer ao Prefeito Municipal, a Certidão de Isenção.

Parágrafo único. O pedido de solicitando a isenção deverá ser instruído com o projeto descritivo das instalações e atividades da indústria, que será apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias e encaminhado ao Prefeito Municipal, para solução adequada.

Art. 3º. As empresas beneficiadas por esta lei, enviarão à Secretaria Municipal de Finanças - para efeito estatístico - até o dia 30 de janeiro posterior àquele em que iniciarem as atividades industriais e em que foram privilegiadas pela isenção, o movimento financeiro anual de suas atividades.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Maricá, 06 de setembro de 1993

Dr. Uilton Afonso Viana
Prefeito

LEI Nº 1397 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO, COMO INCENTIVO PARA EMPRESA QUE SE INSTALAR NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Maricá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ISENÇÃO TEMPORÁRIA, com percentual gradativo do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS a que se refere o Ítem 21 do Anexo I, do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 036 de 24 de setembro de 1993, na forma estipulada no art. 2º desta Lei, todas as firmas que queiram se estabelecer no Município, desde que solicite o benefício.

Art. 2º. A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS será total no primeiro ano de sua instalação e atividades; no segundo ano recolherá o citado Imposto com o percentual de 1/2% (meio por cento); no terceiro ano recolherá o referido Imposto com o percentual de 1% (um por cento), e a partir do 4º (quarto) ano passará a recolher o Imposto na Forma como dispor na ocasião o Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a partir da data na qual as empresas se instalarem no Município de Maricá, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Maricá, 13 de dezembro de 1994

Uilton Afonso Viana
Prefeito

LEI Nº 1586 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

A Câmara Municipal de Maricá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, de contribuintes em débito com o Erário Municipal, imóveis localizados no Município, em dação de pagamento, com valores fixados em até o máximo do valor venal atribuído pela Prefeitura.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os descontos no pagamento da Cota Única - IPTU de 1996, nas seguintes condições:

- Até 05 de dezembro de 1996 - 15% (quinze por cento)
- Até 20 de dezembro de 1996 - 10% (dez por cento)

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, até 20 de dezembro de 1996, a isenção do pagamento da multa, nos pagamentos da Dívida Ativa, do IPTU, Alvarás e ISS.

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo 2º do Artigo 1º, da Lei Nº 1530, de 25 de junho de 1996.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura municipal de Maricá, 19 de Novembro de 1996

Uilton Afonso Viana
Prefeito

LEI Nº 1891 DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Ementa: Concede anistia dos acréscimos legais aos créditos tributários e cancela infrações administrativas.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários de que é titular a Prefeitura Municipal de Maricá, constituídos ou confessados pelo sujeito passivo, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, poderão ser pagos até 20 de dezembro de 2000, sem os acréscimos de juros e multas.

Parágrafo Primeiro. Os benefícios desta Lei se aplicam aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não.

Parágrafo Segundo. Quando o crédito já estiver sendo pago parceladamente, os benefícios previstos neste artigo poderão ser usufruídos relativamente ao saldo devedor.

Art. 2º. Ficam anistiados os débitos oriundos de infrações administrativas por descumprimento de obrigações acessórias, praticadas até 30 de Setembro de 2000, devendo o cancelamento se operar de ofício.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maricá, 27 de outubro de 2000.

Luciano Rangel
Prefeito

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.001.2660
DE 28 DE MAIO DE 1997

SÉTIMA CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.001.2660
RELATOR: JUIZ GALDINO SIQUEIRA NETTO

Mandato de Segurança Coletivo .

Associação Comercial objetivando o não pagamento de taxa de renovação de licença e localização para o exercício de atividade comercial. Sentença de primeiro grau denegando a segurança. Ilegalidade da cobrança. Poder de polícia apenas exercitado quando da inscrição inicial. Sua ilegitimidade, por falta de efetiva contraprestação e de materialização do poder respectivo, não havendo utilização potencial de serviços públicos capazes de justificar a imposição da taxa em questão (inteligência dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional). Súmula n. 11 editada por este Tribunal de Alçada Cível e Súmula n. 157 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2660/97, em que é Apelante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MARICÁ e Apelado o MUNICÍPIO DE MARICÁ e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,

ACORDAM os Juízes da Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em DAR provimento ao recurso interposto.

Relatório às fls. 334

Está a Associação Apelante exercendo a mesma atividade desde quando lhe foi conferida pelo Município a competente licença para localização.

Assim, cumpre esclarecer que a referida taxa que está sendo cobrada pelo Município refere-se à renovação de licença conferida à Associação e não aquela devida para o efeito de início de suas atividades mercantis.

A licença em questão não é concedida a título precário. O dispositivo constitucional invocado estabelece que podem ser cobradas taxa “em razão do exercício do poder de polícia” e não do **potencial** exercício do poder de polícia. Com efeito, o argumento de que existe organismo fiscalizador para exigir o cumprimento das posturas municipais e que a cobrança se prestaria a manter o aparato fiscalizador, não são por si só suficientes para justificar a cobrança de taxa, até mesmo porque não existe previsão constitucional para que se tenha a atividade de polícia, em potencial, como fato gerador da taxa.

Em assim sendo, não tendo havido qualquer alteração, quer jurídica, quer fática, nas condições que autorizaram a licença, não se justificam as suas renovações e, conseqüentemente, não se justifica a cobrança de taxa a esse título.

Para que haja a concessão da autorização ou da licença, a autoridade administrativa necessita inspecionar ou fiscalizar a atividade para conferir a sua regularidade frente aos requisitos legais ou técnicos exigíveis. Como toda a atividade de fiscalização ou inspeção é específica a quem está sendo fiscalizado ou inspecionado, esta pessoa pode ser escolhida como sujeito passivo da taxa, sendo então devido o tributo não somente pela emissão do documento comprobatório da licença (alvará ou autorização), porém, pelo exercício integral da função fiscalizadora. A mera expedição do alvará sem que contudo a autoridade tenha exercitado o seu poder fiscalizador não torna válida a exigência de cobrança da taxa licencial, uma vez que em nenhum instante comprovou o Município-Apelado a efetiva atividade a justificar a cobrança daquela taxa licencial da Apelante.

Na ausência de prova do efetivo exercício do poder de polícia administrativo - prova essa que incumbia ao Município - não há como legitimar a cobrança da taxa enfocada. Serria o mesmo que exigir-se o pagamento da contraprestação de certo serviço, sem que o mesmo se presenciasse, fato que estaria em desalinho com a lógica e o bom senso.

Anote-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal de Alçada Cível, no que diz respeito à questão nestes autos tratada, já se encontra sumulada (Súmula n. 11), tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça igualmente firmado sua posição a respeito, através da Súmula n. 157, *verbis*:

“É ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial”
(grifei).

Como bem conclui a ilustre Procuradora de Justiça - Dra. Regina Celi Silva Machado - em seu parecer, “Embora possa existir, em tese, o exercício do poder de polícia quando da concessão inicial da licença, oportunidade em que são verificadas as condições do estabelecimento e seu ajuste às posturas locais, o mesmo não ocorre para a renovação do alvará de localização, de vez que o estabelecimento é o mesmo que anteriormente já fora inspecionado e licenciado”.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença de primeiro grau, concedendo a segurança.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1997

GALDINO SIQUEIRA NETTO - RELATOR E PRESIDENTE

PARTICIPARAM TAMBÉM DO JULGAMENTO

O(S) JUIZ(ES): JUIZ RAUL CELSO LINS E SILVA - REVISOR

JUIZ SEVERIANO ARAGAO - SECRETÁRIO

ÍNDICE

<u>Ítem</u>		<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
Lei nº 910 de 14 de dezembro de 1990		1º a 361	2 a 59
Disposição Preliminar		1º	2
Livro Primeiro		2º a 175	2 a 36
Parte Especial – Dos Tributos		2º	2
Título I	- Dos Impostos	3º a 111	2 a 23
Capítulo I	- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	3º a 24	2 a 8
Seção I	- Hipótese de Incidência	3º a 6º	2 e 3
Seção II	- Sujeito Passivo	7º e 8º	3
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquotas	9º a 12	4 e 5
Seção IV	- Lançamento	13 a 15	5
Seção V	- Arrecadação	16	5
Seção VI	- Isenções	17 a 19	6
Seção VII	- Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário	20 a 23	6 e 7
Seção VIII	- Infrações e Penalidades	24	7 e 8
Capítulo II			
- Do Imposto Sobre Transmissão e Cessão Onerosa Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos		25 a 44	8 a 12
Seção I	- Hipótese de incidência	25 e 26	8 e 9
Seção II	- Não-Incidência	27	9
Seção III	- Sujeito Passivo	28 e 29	9
Seção IV	- Base de Cálculo e Alíquotas	30 e 31	10
Seção V	- Arrecadação	32 a 36	10 e 11
Seção VI	- Isenções	37	11
Seção VII	- Obrigações Acessórias	38 a 41	11
Seção VIII	- Infrações e Penalidades	42 a 44	11 e 12
Capítulo III			
- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza		45 a 98	12 a 21
Seção I	- Hipótese de Incidência	45 e 46	12
Seção II	- Não-Incidência	47	12
Seção III	- Sujeito Passivo	48 a 54	12 e 13
Seção IV	- Base de Cálculo e Alíquotas	55 a 69	14 a 16
Seção V	- Arbitramento	70 a 72	16
Seção VI	- Lançamento	73 a 77	16 e 17
Seção VII	- Estimativa	78 a 83	18
Seção VIII	- Arrecadação	84 a 86	18
Seção IX	- Isenções	87 a 91	19
Seção X	- Inscrição no Cadastro Fiscal	92 a 95	19 e 20
Seção XI	- Obrigações Acessórias Específicas	96 e 97	20

Seção XII	- Infrações e Penalidades	98	20 e 21
Capítulo IV	- Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos	99 a 111	21 a 23
Seção I	- Hipótese de Incidência	99	21
Seção II	- Não-Incidência	100	21
Seção III	- Sujeito Passivo	101 e 102	21 e 22
Seção IV	- Base de Cálculo e Alíquotas	103	22
Seção V	- Local da Ocorrência do Fato Gerador	104	22
Seção VI	- Lançamento	105 e 106	22
Seção VII	- Arrecadação	107	22
Seção VIII	- Documentação Fiscal e Obrigações Acessórias	108 e 109	22
Seção IX	- Infrações e Penalidades	110 e 111	23
Título II	- Das Tarifas e Taxas	112 a 154	24 a 33
Capítulo I	- Da Tarifa de Serviços Públicos	112 a 118	24 a 27
Seção I	- Hipótese de Incidência	112	24 e 25
Seção II	- Sujeito Passivo	113	26
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquotas	114 e 115	26 e 27
Seção IV	- Lançamento	116	27
Seção V	- Arrecadação	117	27
Seção VI	- Penalidades	118	27
Capítulo II	- Da Taxa de Licença	119 a 154	28 a 33
Seção I	- Hipótese de Incidência	119 a 121	28 e 29
Seção II	- Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento	122	29
Seção III	- Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	123 a 125	29
Seção IV	- Veiculação de Publicidade em Geral	126 a 133	30
Seção V	- Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos	134 a 136	30 e 31
Seção VI	- Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos	137 e 138	31
Seção VII	- Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante	139 a 145	31 e 32
Seção VIII	- Instalação e Utilização de Máquinas e Motores	146	32
Seção IX	- Sujeito Passivo	147	32
Seção X	- Base de Cálculo e Alíquotas	148	32
Seção XI	- Lançamento	149	33
Seção XII	- Arrecadação	150 a 153	33
Seção XIII	- Infrações e Penalidades	154	33
Título III	- Da Contribuição de Melhoria	155 a 175	33 a 36
Seção I	- Hipótese de Incidência	155 a 158	33 e 34
Seção II	- Sujeito Passivo	159 e 160	34
Seção III	- Delimitação da Zona de Influência	161 a 163	34 e 35
Seção IV	- Base de Cálculo	164	35
Seção V	- Lançamento	165 a 169	35 e 36
Seção VI	- Arrecadação	170 a 175	36

	Livro Segundo - Parte Geral	176 a 361	37 a 59
Capítulo I	- Da Legislação Fiscal	176 a 178	37
Capítulo II	- Dos Órgãos Fazendários	179 a 182	37
Capítulo III	- Do Sujeito Passivo	183 a 190	38 e 39
Capítulo IV	- Do Domicílio Tributário	191 e 192	39
Capítulo V	- Das Obrigações Tributárias	193 a 195	39 e 40
Capítulo VI	- Do Fato Gerador	196 e 197	40
Capítulo VII	- Do Crédito Tributário	198 a 247	40 a 48
Seção I	- Lançamento	198 a 210	40 a 42
Seção II	- Suspensão	211 a 219	42
Seção III	- Extinção	220 a 240	42 a 45
Seção IV	- Exclusão	241 a 247	45 e 46
Capítulo VIII	- Das Infrações e Penalidades	248 a 266	46 a 48
Seção I	- Disposições Gerais	248 a 263	46 a 48
Seção II	- Penalidades Funcionais	264 a 266	48
Título II	- Do Procedimento Fiscal Tributário	267 a 351	49 a 59
Capítulo I	- Da Administração Tributária	267 a 300	49 a 53
Seção I	- Consulta	267 a 273	49
Seção II	- Certidões	274 a 279	49 e 50
Seção III	- Dívida Ativa Tributária	280 a 292	50 e 51
Seção IV	- Fiscalização	293 a 300	52 a 53
Capítulo II	- Das Medidas Preliminares e Incidentes	301 a 319	53 a 55
Seção I	- Normas Gerais	301	53
Seção II	- Notificação Preliminar	302 a 305	53 e 54
Seção III	- Auto de Apreensão	306 a 310	54
Seção IV	- Auto de Infração	311 a 316	54 e 55
Seção V	- Representação	317 a 319	55
Capítulo III	- Do Processo Tributário	320 a 351	55 a 59
Seção I	- Impugnação	320 a 325	55 e 56
Seção II	- Defesa	326 a 330	56
Seção III	- Primeira Instância Administrativa	331 a 340	56 e 57
Seção IV	- Segunda Instância Administrativa	341 a 346	57 e 58
Seção V	- Garantia de Instância	347 a 350	58
Seção VI	- Execução das Decisões Fiscais	351	58 e 59
Título III	- Disposições Gerais	352 a 361	59

	Anexos a Lei nº 910 de 14 de dezembro de 1990		60 a 88
Anexo I	- Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza		60 a 64
Anexo II	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento (T.L.F.)		65 a 67
Anexo III	- Tabelas para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial		68
Anexo IV	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade Espécie Publicidade		69
Anexo V	- Tabelas para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos		70 a 72
Anexo VI	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos		73
Anexo VII	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante		74
Anexo VIII	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores		74
Anexo IX	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Sujeitas a Fiscalização Sanitária		74
Anexo X	- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Sujeita a Fiscalização Ambiental		75
Anexo XI	- Tabela de Serviços Públicos		75
Anexo XII	- Tabela de Preços Públicos		76
Anexo XIII	- Planta de Valores para 2001 (Territorial e Predial)		77 a 87
Anexo XIV	- Tabela Taxa de Inspeção Sanitária		88
	Lei Complementar nº 055 de 28 de dezembro de 1995 Define Microempresa e Empresa de pequeno porte estabelecidas no Município de Maricá e assegura às mesmas tratamento tributário e administrativo diferenciado, com base no art. 179 da Constituição Federal	1º a 24	89 a 92
	Lei Complementar nº 058 de 23 de janeiro de 1997 Altera dispositivo do Código Tributário Municipal, e dispõe sobre parcelamento e quitação de débito tributário.	1º a 6º	93

	<p align="center">Lei Complementar nº 069 de 08 de dezembro de 1998</p> <p>Altera dispositivos (Alíquota do IPTU) da Lei Complementar nº 005 de 14 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal.</p>	1º e 2º	94
	<p align="center">Lei Complementar nº 080 de 27 de dezembro de 1999</p> <p>Altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, para as empresas dos seguimentos de Saúde, Ensino e Cooperativas.</p>	1º e 2º	95
	<p align="center">Lei Complementar nº 083 de 29 de novembro de 2000</p> <p>Aprova Planilha de Valores, para cobrança de IPTU/2001 da Lei Complementar nº 005 de 1990 – Código Tributário Municipal.</p>	1º e 2º	96
	<p align="center">Lei Complementar nº 084 de 30 de novembro de 2000</p> <p>Altera a alíquota do Imposto sobre Serviços – ISS, para as Empresas dos segmentos de Saúde, Ensino e Cooperativas e Revoga a Lei Complementar nº 080 de 27/12/99.</p>	1º e 2º	97
	<p align="center">Lei nº 1188 de 19 de maio de 1993</p> <p>Dispõe sobre a isenção de imposto de serviço (ISS) para atividade que especifica.</p>	1º a 4º	98
	<p align="center">Lei nº 1256 de 06 de setembro de 1993</p> <p>Dispõe sobre a isenção de impostos Municipais às indústrias não poluentes que se instalarem em Maricá.</p>	1º a 4º	99
	<p align="center">Lei nº 1397 de 13 de dezembro de 1994</p> <p>Concede isenção de Imposto Sobre Serviços, como incentivo para empresa que se instalar no Município.</p>	1º a 3º	100
	<p align="center">Lei nº 1586 de 19 de novembro de 1996</p> <p>Autoriza ao Poder Executivo a receber de contribuinte em débito com o Erário Municipal, imóveis localizados no Município, em dação em pagamento.</p>	1º a 5º	101
	<p align="center">Lei nº 1891 de 27 de outubro de 2000</p> <p>Ementa: Concede anistia dos acréscimos legais aos créditos tributários e cancela infrações administrativas.</p>	1º a 3º	102
	<p align="center">Apelação Cível nº 97.001.2660 de 28 de novembro de 1997</p> <p>Concede Mandato de Segurança Coletivo contra a cobrança de renovação e localização para exercício de atividade comercial.</p>		103 e 104

	Índice		105 a 110
--	---------------	--	------------------